

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELA BONILHA BONFIM

**RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL:
Falhas no sistema administrativo.**

**GUARANTÃ DO NORTE/MT
2023**

AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO

GABRIELA BONILHA BONFIM

RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL:

Falhas no sistema administrativo.

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da **Faculdade do Norte do Mato Grosso**, como **exigência** para obtenção do título de Bacharel em Direito.

GUARANTÃ DO NORTE/MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

B683p Bonfim, Gabriela Bonilha.
Responsabilidade pelo dano ambiental: falhas no sistema administrativo. / Gabriela Bonilha Bonfim – Guarantã do Norte - MT.
86 f.; il. 30 cm.

Orientador: Prof. Rafael Rodrigues Ramos.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. Dano ambiental. 3. responsabilidade. 4. Falha administrativa. I.
RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.
CDU 340

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

AJES - FACULDADE DO NORTE DO MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Direito Civil

BONFIM, Gabriela Bonilh. RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL: Falhas no sistema administrativo. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso - MT, 2023.

Data da defesa:

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Rafael Rodrigues Ramos.

Membro Titular:

Membro Titular:

.

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES
Guarantã do Norte-MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

Eu, Gabriela Bonilha Bonfim, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2703173-0 SESP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 059.664.091-96, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL: Falhas no sistema administrativo, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Guarantã do Norte/MT, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

GABRIELA BONILHA BONFIM

Autora

Com muita emoção, dedico este trabalho a Deus, por ter me amparado nos momentos de angústia, ter sido meu guia frente as dificuldades que encontrei no caminho e por ter segurado minha mão, me trazendo confiança para chegar ao momento da realização do meu sonho. Todas as linhas deste projeto são dedicadas a ti, Senhor. Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Se fosse de outra forma, não seria eu, portanto, em primeiro lugar agradeço a mim mesma, por todo esforço e força de vontade que tive para concluir, não somente este trabalho, mas o meu objetivo maior, minha graduação e aprovação da prova da ordem.

Agradeço, a todos que me auxiliaram de alguma forma no decorrer de toda minha trajetória acadêmica, principalmente a minha mãe, Andréia Maria Bonilha, que sempre acreditou em mim e nunca mediu esforços para criar e educar sua filha, fazendo com que eu seja a Mulher que sou hoje, ao meu pai, Durvalino Leite Bonfim, que com sua experiência de vida me fez ver a vida por outros ângulos.

A todos que direta ou indiretamente me ajudaram para a realização deste trabalho, sozinhos somos apenas mais um trilhando um caminho, mas juntos somos incríveis.

Muito obrigada!

*Toda ação humana, que se torne positiva
ou negativa, precisa depender de
motivação.*

Dalai Lama

RESUMO

Após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a observar a necessidade de manutenção e guarda de alguns direitos que se estendiam a todos, os chamados, futuramente, direitos transindividuais, coletivos ou difusos. No Direito Ambiental, o bem jurídico tutelado (meio ambiente) tem natureza jurídica essencial, não somente para o bem-estar da geração atual, como também das futuras gerações, por esta razão, além de ser uma matéria que conta com uma vasta quantidade de normas, estas tendem pela rigidez. A responsabilização ambiental tem como pressuposto tentar fazer com que o autor do ilícito ambiental realize, de alguma forma, a recuperação do meio ambiente, de acordo com a gravidade da ação ou omissão dele. O agente poluidor será o encarregado pela reparação dos prejuízos ambientais. Os prejuízos ambientais referem-se a qualquer alteração desfavorável das características do ambiente. A responsabilidade civil ambiental é um mecanismo utilizado pelo Direito para preservar o meio ambiente. Quando ocorre um dano ambiental, é necessário realizar uma compensação adequada. Trata-se então de uma medida adotada pelo sistema legal para reparar danos ao meio ambiente. A responsabilidade pelo dano ambiental se subdivide em três áreas, administrativa, penal e civil e há dois tipos de poluidores a serem responsabilizados, o poluidor direto que é aquele que pratica a ação ilegal diretamente, e o indireto que é aquele que de alguma forma auxilia para que a ação ilegal aconteça ou então não toma qualquer atitude para se fazer cessar a ação. No presente trabalho será explicado cada uma das áreas.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Responsabilidade. Administrativo.

ABSTRACT

After the Second World War, the need to maintain and guard some rights that extended to all, the so-called, in the future, transindividual, collective or diffuse rights, began to be observed. In Environmental Law, the protected legal good (environment) has an essential legal nature, not only for the well-being of the current generation, but also of future generations, for this reason, in addition to being a matter that has a vast amount of norms, these tend towards rigidity. Environmental accountability is based on trying to make the author of the environmental offense perform, in some way, the recovery of the environment, according to the seriousness of his action or omission. The polluting agent will be responsible for repairing environmental damage. Environmental damage refers to any unfavorable change in the characteristics of the environment. Environmental civil liability is a mechanism used by law to preserve the environment. When environmental damage occurs, adequate compensation must be carried out. It is therefore a measure adopted by the legal system to repair damage to the environment. Responsibility for environmental damage is subdivided into three areas, administrative, criminal and civil, and there are two types of polluters to be held responsible, the direct polluter who is the one who practices the illegal action directly, and the indirect one who is the one who in some way helps for the illegal action to take place or not take any action to stop the action. In this work, each of the areas will be explained.

Keywords: *Environment. Responsibility. Administrative.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.....	11
1.2. Eco-92.....	28
1.3. Rio+10.....	32
1.4. Rio+20 - Agenda 2.030.....	32
2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO.....	35
2.1. Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como um Direito Fundamental.....	39
2.2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	39
2.3. Princípio da Solidariedade Intergeracional ou Responsabilidade entre as gerações.....	39
2.4. Princípio da função socioambiental da propriedade.....	39
2.5. Princípio da Prevenção.....	40
2.6. Princípio da Precaução.....	40
2.7. Princípio do Poluidor-Pagador.....	40
2.8. Princípio do Usuário-Pagador.....	40
2.9. Princípio do Protetor-Recebedor.....	41
2.10. Princípio da Ecoeficiência.....	41
2.11. Princípio Democrático.....	41
2.11.1. Princípio da Informação.....	42
2.11.2. Princípio da Participação Comunitária.....	42
2.11.3. Princípio da Educação Ambiental.....	42
2.12. Princípio da ubiquidade e Princípio da variável ambiental no processo decisório das políticas de desenvolvimento.....	42
2.13. Princípio do Controle ou do Limite do Poluidor pelo Poder Público.....	43
2.14. Princípio da Cooperação.....	43
2.15. Princípio do não retrocesso ou da vedação ao retrocesso.....	43
3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS.....	43
3.1. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.....	44
3.2. Responsabilidade Penal pelo Dano Ambiental.....	46
3.2.1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.....	49
3.3. Responsabilidade Administrativa pelo Dano Ambiental.....	50
4. CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo se fala sobre a preservação do meio ambiente, como garantia de uma qualidade de vida melhor para todos que habitam o planeta Terra e de uma maior expectativa de vida terrestre.

Para tanto, após a Segunda Guerra Mundial, passou-se a observar a necessidade de manutenção e guarda de alguns direitos que se estendiam a todos, os chamados, futuramente, direitos transindividuais, coletivos ou difusos.

Após esse “despertar da consciência ecológica”, muitos países passaram a promover políticas públicas com olhares voltados ao Meio Ambiente.

Para compreender melhor a história e toda evolução do sistema ambiental o presente estudo, através de análises bibliográficas, tem como foco a demonstração de como atua o sistema administrativo ambiental atualmente e as possíveis falhas encontradas no dia-a-dia

Para tanto, fundamentando-se nas palavras de Sylvia Constant Vergara¹, a pesquisa bibliográfica é um “Estudo sistematizado desenvolvido a partir do material publicado em livros, revistas, jornais, isto é, material acessível ao público em geral. ”, para tanto, foi realizado a leitura de livros e artigos que pudessem embasar o conhecimento para escrita deste trabalho, bem como foi analisado diversas jurisprudências que deram base para o conhecimento empregado no trabalho.

Com isso, passaremos à análise do crescimento ambiental no decorrer do tempo.

Um dos marcos iniciais de ordem mundial foi a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente², em Estocolmo, Suécia, em 1972, onde participaram mais de 100 países e 250 organizações ambientais mundiais, e seu principal resultado foi a declaração oficial de que as gerações futuras teriam direito a viverem em um ambiente sem degradações e com saúde.

¹ VERGARA, Sylvia Constant. Tipos de pesquisa em administração. 1990.

² Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Já no Brasil não demorou muito para que as políticas públicas voltassem seus olhares para essa área. No país, a Lei nº 6.938/1981³ é considerada um marco inicial para as ações de conservação ambiental. Nela pode-se ver a definição do Meio Ambiente, como um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as duas formas”.

Logo após, em 1992, na capital do estado do Rio de Janeiro, fora realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ficando amplamente conhecida como ECO-92 ou Rio-92, tendo a participação de mais de 150 países e sendo reconhecida como uma das mais importantes conferências já realizadas no mundo sobre o Meio Ambiente, tendo em vista que nela foram assinados documentos de grande relevância para o cenário mundial com vistas a proporcionar um desenvolvimento sustentável ao planeta Terra, sendo eles:

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, contendo vinte e sete princípios com objetivo de aplicar políticas de preservação, sustentabilidade e proteção do ecossistema da Terra;

A Agenda 21, instrumento através do qual foram traçadas diversas diretrizes para a construção de uma sociedade sustentável, com eficiência econômica, equilíbrio ambiental e justiça social;

Convenção da Diversidade Biológica, sendo um acordo assinado para estabelecer normas e princípios para o uso da diversidade biológica em cada país;

Convenção do Clima, no qual firmaram um acordo para que os países passassem a emitir menos gases poluentes, capazes de gerar e aumentar o efeito estufa na atmosfera terrestre; entre outros.

Prosseguindo, no ano de 2002, fora realizada a Conferência Rio+10, tendo como nome oficial: Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável na cidade de Johannesburgo na África do Sul, contando com quase 200 países, onde reafirmaram seus compromissos com o desenvolvimento sustentável do planeta Terra.

Por fim, em solo brasileiro novamente, houve a realização da Conferência Rio+20 ou Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2012. Reunindo, novamente, quase 200 países, onde realizaram discussões sobre

³ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

qual futuro queremos para o nosso planeta. Cobrando a adoção de medidas mais rígidas para melhor eficácia das normas já discutidas e alinhadas.

Atualmente está em ação a *Agenda 2030*, política global com intuito de reestabelecer o Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030, tendo como lema “*Não deixar ninguém para trás*”, a Agenda 2030 conta com 17 objetivos⁴ e 169 metas a serem alcançadas em conjunto com toda a sociedade.

1.1. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo em 1972, é considerada o maior marco na história do meio ambiente. Nela foram estabelecidos 26 princípios⁵ que norteiam o Direito Ambiental até os dias de hoje, sendo eles:

Princípio 1.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.⁶

O Princípio nº 1 enfatiza os direitos fundamentais do ser humano, especificamente o direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade.

⁴ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

⁶ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Afirma que todos os seres humanos têm o direito de levar uma vida digna e desfrutar de bem-estar. No entanto, também enfatiza que essa liberdade e igualdade devem ser acompanhadas pela responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

Em suma, o Princípio nº 1 defende os direitos humanos básicos, a proteção do meio ambiente e a condenação de práticas discriminatórias e opressivas. Ele destaca a importância de garantir a dignidade e o bem-estar de todas as pessoas, bem como a responsabilidade de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Princípio 2.

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.⁷

Este Princípio destaca a importância da preservação dos recursos naturais da Terra, como ar, água, terra, flora e fauna, bem como amostras representativas dos ecossistemas naturais. A mensagem principal é que esses recursos devem ser protegidos e conservados para o benefício das gerações atuais e futuras.

A expressão "cuidadosa planificação ou ordenamento" refere-se à necessidade de uma abordagem cuidadosa e estratégica na gestão e preservação desses recursos. Isso implica em adotar medidas planejadas e organizadas para garantir sua sustentabilidade e evitar o esgotamento ou degradação irreversível.

Princípio 3.

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.⁸

Este Princípio destaca a importância de manter, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis. A mensagem central é

⁷ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

⁸ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

que devemos tomar medidas para garantir que a terra seja capaz de fornecer recursos renováveis essenciais de forma contínua.

A expressão "recursos vitais renováveis" refere-se a recursos naturais que são essenciais para a vida e que podem se regenerar ao longo do tempo. Exemplos desses recursos podem incluir solo fértil para a agricultura, florestas para a madeira e produtos florestais, fontes de água potável, entre outros.

Ao afirmar que devemos "manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra", o princípio está enfatizando a necessidade de proteger esses recursos e, quando necessário, tomar medidas para recuperar ou aprimorar a capacidade da terra de produzi-los. Isso pode envolver práticas de conservação do solo, reflorestamento, manejo sustentável de recursos hídricos e outras abordagens que visam preservar e melhorar a produtividade da terra.

Em resumo, trata-se da importância de preservar e fortalecer a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis, reconhecendo que esses recursos são fundamentais para a sustentabilidade e o bem-estar das sociedades.

Princípio 4.

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.⁹

O princípio de nº 4 enfatiza a responsabilidade especial do homem em preservar e administrar de forma sensata o patrimônio da flora e da fauna silvestres, bem como seu habitat. Ele ressalta que esses recursos naturais estão atualmente em sério perigo devido a uma combinação de fatores adversos, como a destruição do habitat, a caça predatória e as mudanças climáticas.

O texto também argumenta que, ao planejar o desenvolvimento econômico, é crucial dar importância à conservação da natureza, o que inclui a proteção da flora e da fauna silvestres. Isso implica que o crescimento econômico deve ser realizado

⁹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%A2ncia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

levando em consideração a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, em vez de sacrificá-los em prol do desenvolvimento.

Em resumo, ele enfatiza a importância de o homem assumir a responsabilidade de proteger e administrar os recursos naturais da flora e da fauna silvestres, e destaca a necessidade de considerar a conservação da natureza ao planejar o desenvolvimento econômico.

Princípio 5.

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.¹⁰

Este princípio afirma que os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de maneira a evitar o perigo de sua exaustão futura e garantir que todos os seres humanos compartilhem dos benefícios de sua utilização.

Isso significa que recursos como petróleo, gás natural, minerais e outros recursos não renováveis devem ser gerenciados com cuidado para evitar o esgotamento completo. Em vez disso, deve-se buscar um uso sustentável e responsável desses recursos, levando em consideração as necessidades presentes e futuras da humanidade.

Além disso, o princípio destaca a importância de garantir que os benefícios decorrentes da utilização desses recursos sejam compartilhados de forma justa e equitativa entre todas as pessoas. Isso implica que a exploração dos recursos não deve ser monopolizada por alguns indivíduos ou grupos, mas sim conduzida de uma maneira que promova o bem-estar coletivo e reduza as desigualdades.

Em resumo, é necessário utilizar os recursos não renováveis da Terra de maneira sustentável, evitando o esgotamento e garantindo uma distribuição justa dos benefícios entre toda a humanidade.

Princípio 6.

Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e

¹⁰ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.¹¹

Este princípio destaca a necessidade de pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor em quantidades ou concentrações que o meio ambiente não possa neutralizar. Isso é importante para evitar danos graves e irreparáveis aos ecossistemas.

A mensagem ressalta a importância de interromper a liberação de substâncias tóxicas que podem causar poluição ambiental. Essas substâncias podem incluir poluentes químicos, resíduos industriais, poluentes atmosféricos, entre outros. Além disso, também menciona a necessidade de evitar a liberação de materiais que geram calor em excesso, o que pode causar danos ao meio ambiente.

É importante também o apoio a luta dos povos de todos os países contra a poluição. Isso sugere a importância de uma abordagem coletiva e global para combater a poluição, reconhecendo que esse é um desafio enfrentado por todas as nações.

Princípio 7.

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.¹²

O Princípio nº 7 realça o fato de que os Estados têm a responsabilidade de adotar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam colocar em perigo a saúde humana, os recursos vivos e a vida marinha. Isso significa que é necessário tomar ações para evitar a contaminação dos oceanos por substâncias nocivas, como produtos químicos tóxicos, resíduos industriais e poluentes.

¹¹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

¹² Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Além disso, é importante não subestimar as possibilidades de derramamentos de substâncias no mar. Isso demonstra que medidas preventivas e de segurança devem ser implementadas para evitar acidentes que possam resultar em vazamentos de óleo, produtos químicos ou outras substâncias prejudiciais ao ambiente marinho. As medidas de prevenção da poluição devem ser equilibradas, levando em consideração o uso sustentável e responsável dos recursos marinhos para atividades legítimas, como pesca, navegação, turismo e exploração de recursos naturais.

Princípio 8.

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.¹³

O princípio nº 8 está enfatizando a importância do desenvolvimento econômico e social para garantir que os seres humanos tenham um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar as condições necessárias para melhorar a qualidade de vida na Terra.

Destacando que o desenvolvimento econômico é fundamental para promover o bem-estar humano, fornecendo oportunidades de trabalho, geração de renda e acesso a recursos e serviços necessários. O desenvolvimento social, por sua vez, refere-se à melhoria das condições sociais, como educação, saúde, moradia e infraestrutura, que contribuem para a qualidade de vida das pessoas.

Os desenvolvimentos econômico e social devem ocorrer em harmonia com a proteção ambiental e a sustentabilidade, ou seja, o crescimento econômico e a melhoria das condições sociais devem ser alcançados sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

Princípio 9.

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e

¹³ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.¹⁴

O princípio acima afirma que as deficiências ambientais resultantes das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais apresentam problemas graves e para enfrentar esses problemas, a melhor abordagem é através do desenvolvimento acelerado, que envolve a transferência de assistência financeira e tecnológica significativa, além do apoio oportuno que os países em desenvolvimento possam precisar.

As condições de subdesenvolvimento contribuem para deficiências ambientais, como falta de acesso a água potável, saneamento básico inadequado, degradação ambiental e poluição. Além disso, os desastres naturais, como furacões, terremotos ou inundações, também têm um impacto significativo no meio ambiente.

Para lidar com esses problemas, o princípio propõe um desenvolvimento acelerado, o que implica em um progresso rápido em termos de melhoria das condições socioeconômicas e ambientais. Isso pode ser alcançado através da transferência de assistência financeira e tecnológica para os países em desenvolvimento, a fim de complementar os esforços internos desses países. Essa assistência pode ajudar a promover o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza, a proteção ambiental e a resiliência a desastres naturais.

Em resumo, a melhor maneira de abordar as deficiências ambientais decorrentes do subdesenvolvimento e dos desastres naturais é por meio de um desenvolvimento acelerado, com a ajuda de assistência financeira e tecnológica dos países mais desenvolvidos. Essa ajuda deve complementar os esforços internos dos países em desenvolvimento e fornecer assistência oportuna quando necessário.

Princípio 10.

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.¹⁵

¹⁴ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

¹⁵ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Neste princípio, para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de receitas adequadas dos produtos básicos e matérias-primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente. Isso significa que garantir preços estáveis e receitas adequadas provenientes da venda desses produtos é importante para promover a gestão sustentável do meio ambiente.

O princípio sugere então que a estabilidade dos preços é importante porque flutuações extremas podem ter impactos negativos na economia dos países em desenvolvimento, afetando sua capacidade de investir em medidas de proteção ambiental. Além disso, a obtenção de receitas adequadas significa que os países podem financiar projetos e iniciativas relacionadas à preservação e gestão ambiental.

Ao mencionar a necessidade de considerar fatores econômicos e processos ecológicos, o princípio destaca a importância de equilibrar os interesses econômicos e os impactos ambientais. Isso implica que as políticas e medidas relacionadas ao meio ambiente devem levar em conta tanto os aspectos econômicos, como o desenvolvimento sustentável e a geração de renda, quanto os processos ecológicos, como a conservação da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas.

Em resumo, o texto destaca a importância da estabilidade dos preços e da obtenção de receitas adequadas dos produtos básicos e matérias-primas para os países em desenvolvimento, a fim de promover a gestão ordenada e sustentável do meio ambiente. Também ressalta a necessidade de considerar os aspectos econômicos e ecológicos na formulação de políticas e medidas relacionadas ao meio ambiente.

Princípio 11.

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.¹⁶

¹⁶ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

O princípio nº 11 vem com uma sugestão de que as políticas ambientais adotadas pelos Estados devem ter como objetivo aumentar o potencial de crescimento dos países em desenvolvimento, tanto no presente quanto no futuro. Essas políticas não devem restringir esse potencial de crescimento nem criar obstáculos para a melhoria das condições de vida de todas as pessoas.

A ideia central é que as políticas ambientais devem ser projetadas de forma a equilibrar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Não devem impor restrições excessivas ou onerosas aos países em desenvolvimento, mas sim permitir que eles alcancem melhores condições de vida para todos os seus cidadãos.

Ele também destaca a importância da cooperação entre Estados e organizações internacionais para enfrentar as consequências econômicas que possam surgir da implementação de medidas ambientais, tanto em nível nacional quanto internacional. Isso implica em tomar medidas apropriadas para mitigar e lidar com os impactos econômicos que podem surgir como resultado das ações ambientais.

Em resumo, é necessária a adoção de políticas ambientais que promovam o crescimento sustentável dos países em desenvolvimento, garantindo que essas políticas não restrinjam o progresso econômico nem prejudiquem as condições de vida das pessoas. Além disso, destaca a importância da cooperação internacional para enfrentar os desafios econômicos relacionados à implementação de medidas ambientais.

Princípio 12.

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.¹⁷

O Princípio 12 recomenda que recursos financeiros devem ser direcionados para a preservação e melhoria do meio ambiente, levando em consideração as circunstâncias e necessidades especiais dos países em desenvolvimento. Isso implica

¹⁷ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

em destinar recursos para ajudar esses países a incluir medidas de conservação ambiental em seus planos de desenvolvimento.

A ideia central é que, dado que os países em desenvolvimento podem enfrentar desafios específicos na proteção ambiental devido a limitações econômicas e outras, é necessário fornecer-lhes assistência técnica e financeira adicional quando solicitado. Essa assistência visa apoiar esses países na implementação de medidas de conservação do meio ambiente, melhorando sua capacidade de lidar com questões ambientais e promovendo um desenvolvimento mais sustentável.

Princípio 13.

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.¹⁸

O princípio acima afirma que, a fim de obter uma organização mais racional dos recursos e melhorar as condições ambientais, os Estados (países) devem adotar uma abordagem integrada e coordenada para o planejamento de seu desenvolvimento. Essa abordagem garantiria que houvesse uma compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, visando beneficiar a população.

Ou seja, em resumo, recomenda que os Estados devem considerar tanto o crescimento econômico quanto a preservação ambiental como objetivos igualmente importantes e buscar uma harmonia entre eles, de forma a promover um desenvolvimento sustentável que beneficie a população.

Princípio 14.

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.¹⁹

¹⁸ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

¹⁹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

O Princípio nº 14 enfatiza a importância do planejamento racional como um instrumento essencial para conciliar potenciais conflitos entre as demandas do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.

A expressão "planejamento racional" refere-se a um processo sistemático e cuidadoso de análise, avaliação e tomada de decisões que leva em consideração tanto os objetivos de desenvolvimento quanto os impactos ambientais. É um método que visa encontrar soluções equilibradas e sustentáveis para garantir o progresso socioeconômico sem comprometer a saúde do meio ambiente.

Ele sugere que o planejamento racional desempenha um papel crucial na reconciliação das potenciais diferenças entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Reconhece que o desenvolvimento humano muitas vezes requer o uso de recursos naturais, mas ressalta a importância de fazê-lo de forma responsável e sustentável.

Princípio 15.

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.²⁰

Este Princípio defende a aplicação do planejamento em assentamentos humanos e urbanização, com o objetivo de evitar impactos prejudiciais ao meio ambiente e obter benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos.

A ideia central é que o planejamento adequado desses assentamentos e da expansão urbana é essencial para garantir que sejam sustentáveis e não causem danos significativos ao meio ambiente.

Ao aplicar o planejamento, é possível evitar a degradação ambiental, o esgotamento de recursos naturais e outros impactos negativos.

Além disso, é importante ressaltar a necessidade de abandonar projetos que tenham motivações colonialistas e racistas, ou seja, abordagens que visam a dominação, exploração ou segregação de certos grupos sociais devem ser deixadas

²⁰ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

de lado. Em vez disso, o foco deve estar na busca de soluções que promovam a igualdade, a justiça social e o respeito pela diversidade.

Princípio 16.

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam ser aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.²¹

No princípio 16, ele fala sobre as regiões onde tem o risco de crescimento demográfico descontrolado ou concentrações excessivas de população que possam prejudicar o meio ambiente ou o desenvolvimento ou, onde a baixa densidade populacional possa impedir a melhoria do ambiente humano e limitar o desenvolvimento.

Nessas regiões, portanto, devem ser aplicadas políticas demográficas adequadas para abordar os desafios específicos que podem surgir em relação à população e ao meio ambiente. Essas políticas devem ser desenvolvidas levando em consideração os direitos humanos fundamentais e devem ter a aprovação dos governos das áreas afetadas.

Deve-se encontrar um equilíbrio entre a densidade populacional, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

Em algumas regiões, a alta densidade populacional pode criar pressões negativas sobre os recursos naturais e o meio ambiente, enquanto em outras regiões a baixa densidade populacional pode limitar o acesso a serviços básicos e a oportunidades de desenvolvimento.

Portanto, o princípio defende a aplicação de políticas demográficas adequadas, respeitando os direitos humanos e obtendo a aprovação dos governos interessados, para enfrentar os desafios específicos de regiões com riscos relacionados ao crescimento demográfico ou à densidade populacional inadequada.

Princípio 17.

²¹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.²²

O princípio 17 sugere que a responsabilidade de planejar, administrar e controlar o uso dos recursos ambientais deve ser confiada às instituições nacionais competentes. O objetivo dessa atribuição é melhorar a qualidade do meio ambiente.

O mais importante é compreender que é fundamental ter instituições nacionais capacitadas e autorizadas para lidar com questões relacionadas aos recursos ambientais. Essas instituições têm a responsabilidade de desenvolver planos estratégicos, implementar medidas de gestão adequadas e supervisionar o uso dos recursos naturais de um país.

Ao confiar essa tarefa às instituições competentes, busca-se garantir uma abordagem profissional e especializada na proteção e conservação do meio ambiente. Isso inclui a adoção de políticas ambientais adequadas, a aplicação de regulamentações e a implementação de práticas de uso sustentável dos recursos naturais.

Princípio 18.

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social devesse utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.²³

O Princípio 18 acredita que a ciência e a tecnologia desempenham um papel crucial na abordagem dos desafios ambientais e na promoção de um desenvolvimento sustentável. Elas são ferramentas poderosas para entender melhor os problemas ambientais, identificar ameaças e encontrar soluções inovadoras, podendo fornecer soluções tecnológicas avançadas que contribuem para a conservação do meio ambiente e para o bem-estar da sociedade como um todo.

²² Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

²³ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Portanto, o princípio demonstra a importância de investir em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para enfrentar os desafios ambientais, promover um desenvolvimento econômico e social sustentável e garantir o bem-estar da humanidade como um todo.

Princípio 19.

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.²⁴

O princípio 19 destaca a importância de um esforço educacional no campo das questões ambientais, tanto para as gerações jovens quanto para os adultos. Esse esforço deve incluir particularmente a atenção ao setor menos privilegiado da população.

O objetivo é estabelecer as bases para uma opinião pública bem informada e promover comportamentos responsáveis por parte dos indivíduos, empresas e comunidades em relação à proteção e melhoria do meio ambiente em sua totalidade humana.

O princípio ressalta que a educação ambiental é fundamental para sensibilizar e informar as pessoas sobre a importância de proteger e melhorar o meio ambiente. Isso implica em conscientizar as gerações mais jovens desde cedo e também educar os adultos, para que todos possam ter uma compreensão sólida sobre as questões ambientais.

Além disso, deve-se observar a importância dos meios de comunicação de massa na promoção da proteção ambiental. Eles devem evitar contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, em vez disso, disseminar informações educativas sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo. A ideia é que os meios

²⁴ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

de comunicação tenham um papel ativo na conscientização da população, incentivando ações individuais e coletivas em prol do meio ambiente.

Princípio 20.

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.²⁵

O princípio 20 destaca a importância de fomentar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico relacionado aos problemas ambientais, tanto em nível nacional quanto internacional. Este fomento deve ocorrer especialmente nos países em desenvolvimento.

É crucial promover a pesquisa e o desenvolvimento científico para abordar os desafios ambientais em todo o mundo. Isso inclui a pesquisa de problemas ambientais específicos de cada país, bem como questões ambientais que têm um alcance multinacional. O intercâmbio livre de informações científicas atualizadas e a transferência de experiências devem ser apoiados e incentivados como forma de promover a solução desses impasses.

Além disso, as tecnologias ambientais devem ser disponibilizadas aos países em desenvolvimento, a fim de promover sua ampla adoção, pois é importante garantir que essas tecnologias estejam acessíveis e não sejam uma carga econômica para os países receptores. Isso implica em oferecer assistência e apoio na transferência de tecnologia, para que os países em desenvolvimento possam adotar práticas ambientais mais sustentáveis sem enfrentar dificuldades financeiras significativas.

Princípio 21.

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro

²⁵ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.²⁶

Este princípio destaca o direito soberano dos Estados de explorarem seus próprios recursos naturais, levando em consideração sua política ambiental.

O intuito é que os Estados possam utilizar seus recursos naturais de acordo com suas próprias políticas ambientais e necessidades de desenvolvimento. Isso está em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, reconhecendo a soberania de cada Estado sobre seus recursos. No entanto, essa exploração deve ser realizada de forma responsável e sustentável, levando em consideração os impactos ambientais.

Os Estados têm a obrigação de garantir que suas atividades não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas que não estão sob sua jurisdição. Isso reflete o princípio de cooperação e responsabilidade compartilhada na proteção do meio ambiente global.

Princípio 22.

Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.²⁷

O princípio 22 destaca a importância da cooperação entre os Estados para o desenvolvimento do direito internacional no que diz respeito à responsabilidade e indenização às vítimas da poluição e outros danos ambientais causados por atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle desses Estados, mas que afetam áreas além de sua jurisdição.

Neste caso os Estados têm a responsabilidade de cooperar entre si para desenvolver e fortalecer o direito internacional relacionado à responsabilidade

²⁶ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

²⁷ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

ambiental. Isso inclui estabelecer mecanismos legais e procedimentos que garantam a responsabilização por danos ambientais e a obrigação de indenizar as vítimas afetadas.

É reconhecido que as atividades realizadas dentro da jurisdição de um Estado podem ter impactos além de suas fronteiras, causando danos ambientais em outras áreas. Portanto, é necessário desenvolver leis e regulamentos que estabeleçam a responsabilidade dos Estados por esses danos e garantam que as vítimas sejam devidamente indenizadas.

A cooperação entre os Estados é essencial para alcançar uma abordagem global e eficaz em relação à responsabilidade ambiental. Isso implica em compartilhar informações, experiências e melhores práticas, além de trabalhar em conjunto para fortalecer o quadro jurídico internacional relacionado à responsabilidade por danos ambientais.

Princípio 23.

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.²⁸

Esse princípio demonstra a importância de levar em consideração os sistemas de valores e as normas de cada país ao estabelecer critérios e padrões internacionais relacionados a questões ambientais. Ele reconhece que, embora existam critérios e normas internacionais amplamente aceitos, é necessário considerar a diversidade de valores e circunstâncias em diferentes países.

Ao definir os critérios e normas ambientais, é necessário levar em conta os sistemas de valores predominantes em cada país. Isso significa reconhecer que diferentes culturas, tradições e contextos sociais podem ter percepções e prioridades distintas em relação ao meio ambiente.

Além disso, as normas que são aplicáveis e viáveis para países mais avançados podem não ser adequadas ou então ter um alto custo social para países

²⁸ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

em desenvolvimento. Indicando a necessidade de considerar as capacidades e recursos de cada país ao estabelecer padrões ambientais.

Princípio 24.

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.²⁹

Já o princípio 24 fala sobre a importância da cooperação internacional entre todos os países, independentemente de seu tamanho, para lidar com questões relacionadas à proteção e melhoria do meio ambiente. Ele destaca a necessidade de abordar essas questões de forma igualitária e cooperativa, reconhecendo que todos os países têm um papel a desempenhar.

Os países devem se engajar em um espírito de cooperação para lidar com as questões ambientais que afetam o mundo todo. Isso inclui trabalhar juntos para controlar, prevenir, reduzir e eliminar efetivamente os efeitos prejudiciais das atividades humanas sobre o meio ambiente.

A cooperação pode ocorrer por meio de acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, desde que respeitem a soberania e os interesses de todos os estados envolvidos. Isso destaca a importância de levar em consideração as diferentes perspectivas e necessidades de cada país ao buscar soluções colaborativas.

Princípio 25.

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.³⁰

²⁹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

³⁰ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Os Estados têm a responsabilidade de promover a cooperação entre as organizações internacionais para garantir que elas atuem de forma coordenada. Isso envolve criar mecanismos e incentivos para que as organizações compartilhem informações, recursos e expertise, a fim de alcançar resultados mais efetivos na conservação e melhoria do meio ambiente.

A coordenação entre as organizações internacionais é fundamental para evitar a duplicação de esforços, maximizar os recursos disponíveis e promover abordagens sinérgicas. Dessa forma, é possível alcançar resultados mais significativos na proteção ambiental em escala global.

Além disso, as organizações devem ser capazes de adaptar-se às mudanças ambientais e às necessidades emergentes, garantindo que suas ações sejam efetivas e relevantes ao longo do tempo.

Princípio 26.

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes - sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.³¹

Por fim, o último princípio destaca a importância de proteger o homem e o meio ambiente dos efeitos prejudiciais das armas nucleares e de outros meios de destruição em massa.

Ressaltando a necessidade de os Estados se esforçarem para alcançar um acordo internacional, por meio de órgãos internacionais relevantes, visando a eliminação e a destruição completa dessas armas.

As armas nucleares e os demais meios de destruição em massa representam uma ameaça significativa à segurança e ao bem-estar da humanidade e do meio ambiente. Portanto, é essencial que os Estados atuem coletivamente para enfrentar esse problema.

É necessária uma ação imediata por parte dos Estados, em cooperação com organizações internacionais relevantes, para eliminar e destruir completamente essas armas. A busca de um acordo visa garantir a segurança global, reduzir os riscos de

³¹ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

proliferação nuclear e proteger o meio ambiente de possíveis consequências devastadoras.

1.2. Eco-92

A ECO-92³², também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, foi realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992.

O evento é considerado um marco importante no reconhecimento global da sustentabilidade ambiental e estabelece um conjunto de compromissos e princípios para promover o desenvolvimento global sustentável.

A Eco-92³³ reuniu representantes de mais de 170 países, além de ONGs e outros grupos interessados, para discutir as questões ambientais e buscar soluções para os desafios do planeta. Girando em torno de dois temas: meio ambiente e desenvolvimento.

A "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento", também conhecida como "Agenda 21", é um dos principais resultados desse encontro.

A Agenda 21 foi um plano de ação participativo abrangente com vistas a coordenar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e a equidade social. Aborda uma ampla gama de questões, incluindo mudanças climáticas, biodiversidade, uso sustentável de recursos naturais, erradicação da pobreza e engajamento da sociedade civil.

A Agenda 21 buscava compreender quais as causas reais para os acontecimentos dos diversos problemas ambientais e a partir de então encontrar soluções para todas essas causas.

A Eco-92³⁴ impactou grandemente o cenário internacional e trouxe inspiração para realização de ações com o intuito do desenvolvimento sustentável em todo o

³² ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³³ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³⁴ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

mundo, tendo em vista que durante sua realização foram assinados documentos de grande relevância, sendo eles:

I. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁵, contendo vinte e sete princípios com objetivo de aplicar políticas de preservação, sustentabilidade e proteção do ecossistema da Terra, sendo eles:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.³⁶

Princípio 2: Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.³⁷

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.³⁸

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.³⁹

Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.⁴⁰

Princípio 6: A situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, em particular os países menos adiantados e os mais vulneráveis do ponto de vista ambiental, deverão receber prioridade especial. Nas medidas internacionais que sejam adotadas com respeito ao meio

³⁵ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³⁶ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³⁷ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³⁸ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

³⁹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁰ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

ambiente e ao desenvolvimento, devem ser considerados os interesses e as necessidades de todos os países.⁴¹

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.⁴²

Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.⁴³

Princípio 9: Os Estados devem cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras.⁴⁴

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.⁴⁵

Princípio 11: Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente. As normas ambientais e os objetivos e prioridades em matérias de regulamentação do meio ambiente, devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento às quais se aplicam. As normas aplicadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico

⁴¹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴² ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴³ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁴ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁵ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

injustificado para outros países, em particular os países em desenvolvimento.⁴⁶

Princípio 12: Os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfronteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.⁴⁷

Princípio 13: Os Estados deverão desenvolver a legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização referente às vítimas da contaminação e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar de maneira diligente e mais decidida no preparo de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização pelos efeitos adversos dos danos ambientais causados pelas atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.⁴⁸

Princípio 14: Os Estados deveriam cooperar efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana.⁴⁹

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.⁵⁰

Princípio 16: As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.⁵¹

⁴⁶ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁷ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁸ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁴⁹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁰ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵¹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.⁵²

Princípio 18: Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos ao meio ambiente sob sua jurisdição. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar Estados que sejam afetados.⁵³

Princípio 19: Os Estados deverão proporcionar a informação pertinente e notificar previamente e de forma oportuna os Estados que possam se ver afetados por atividades passíveis de ter consideráveis efeitos ambientais nocivos transfronteiriços, e deverão celebrar consultas com os mesmos em data antecipada.⁵⁴

Princípio 20: As mulheres desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento. É, portanto, imprescindível contar com sua plena participação para chegar ao desenvolvimento sustentável.⁵⁵

Princípio 21: Devem ser mobilizados a criatividade, os ideais e o valor dos jovens do mundo para forjar uma aliança mundial orientada para obter o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.⁵⁶

Princípio 22: Os povos indígenas e suas comunidades locais desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.⁵⁷

Princípio 23: Devem ser protegidos o meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos à opressão, dominação e ocupação.⁵⁸

⁵² ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵³ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁴ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁵ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁶ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁷ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁵⁸ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

Princípio 24: A guerra é, por definição, inimiga do desenvolvimento sustentável. Em consequência, os Estados deverão respeitar o direito internacional proporcionando proteção ao meio ambiente em épocas de conflito armado, e cooperar para seu posterior melhoramento, conforme necessário.⁵⁹

Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.⁶⁰

Princípio 26: Os Estados deverão resolver todas as controvérsias sobre o meio ambiente por meios pacíficos e com a coordenação da Carta das Nações Unidas.⁶¹

Princípio 27: Os Estados e os povos deveriam cooperar, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável.⁶²

II. A Agenda 21, instrumento já explicado anteriormente;

III. A Convenção da Diversidade Biológica, sendo um acordo assinado para estabelecer normas e princípios para o uso da diversidade biológica em cada país;

IV. Convenção do Clima, no qual firmaram um acordo para que os países passassem a emitir menos gases poluentes, capazes de gerar e aumentar o efeito estufa na atmosfera terrestre; entre outros.

1.3. Rio+10

Prosseguindo, no ano de 2002, fora realizada a Conferência conhecida como Rio+10, com nome oficial: Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável na cidade de Johannesburgo na África do Sul.

O objetivo da Rio+10 era avaliar o progresso desde a Eco-92.

⁵⁹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶⁰ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶¹ ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶² ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

Contudo, houveram algumas críticas referente a esta Conferência, no sentido de acreditar que ela não tenha tido um papel tão importante e efetivo na história ambiental.

Todavia, dela resultaram dois documentos importantes, a Declaração Política, na qual estabelecia posições políticas a serem adotados pelos Estados e o Plano de Implementação, contendo três objetivos importantíssimos, sendo eles: a erradicação da pobreza, a proteção dos recursos naturais e a mudança nos padrões insustentáveis de produção.

1.4. Rio+20 - Agenda 2030

Atualmente, após realizada a Conferência Rio+20, também conhecida como Conferência da ONU sobre o Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2012, em solo brasileiro, ficou instituída a criação e posterior utilização da *Agenda 2030*, sendo uma política global com intuito de reestabelecer o Desenvolvimento Sustentável até o ano de 2030.

Com o lema: “*Não deixar ninguém para trás*”, a Agenda 2030 conta com 17 objetivos e 169 metas a serem alcançadas em conjunto com toda a sociedade.

Seus objetivos, simples, porém necessários, foram estipulados com intuito de aumentar a longevidade da vida na Terra. Sendo eles exemplificados de forma simples e bem compreensível pela Associação Pisco de Luz⁶³, conforme segue abaixo:

I. Erradicação da pobreza: “Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”.⁶⁴

Este objetivo visa acabar com a pobreza buscando garantir que todas as pessoas tenham acesso a recursos básicos, como alimentação adequada, moradia, saúde, educação e emprego, para que possam desfrutar de uma vida digna.

⁶³ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶⁴ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

II. Fome zero e agricultura sustentável: “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”.⁶⁵

Este princípio envolve garantir o acesso físico e econômico a alimentos nutritivos, promover práticas agrícolas sustentáveis, aumentar a produtividade agrícola e investir na infraestrutura rural.

III. Saúde e bem-estar: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”.⁶⁶

Este objetivo tem como objetivo assegurar uma vida saudável e a promoção do bem-estar para todas as pessoas, independentemente da idade ou localização geográfica. Isso inclui o acesso a serviços de saúde de qualidade, prevenção e tratamento de doenças, promoção da saúde mental, acesso a água potável e saneamento básico adequado.

IV. Educação de qualidade: “Assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.⁶⁷

Este objetivo visa, além de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, proporcionar oportunidades de aprendizado ao longo da vida, desde a primeira infância até a idade adulta, promovendo a igualdade de acesso à educação, a eliminação das disparidades de gênero na educação e a melhoria da qualidade dos sistemas educacionais.

V. Igualdade de gênero: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.⁶⁸

⁶⁵ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶⁶ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶⁷ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁶⁸ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

Buscando eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero, garantir igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida e promover a participação das mulheres na tomada de decisões em todos os níveis.

VI. Água limpa e saneamento: “Garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos”.⁶⁹

Buscando assegurar o acesso universal à água potável e segura, bem como a instalações sanitárias adequadas e a promoção de práticas de higiene adequadas.

VII. Energia limpa e acessível: “Garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos”.⁷⁰

Visa promover a eficiência energética, aumentar a participação de fontes de energia renováveis e expandir o acesso à energia em áreas rurais e de baixa renda.

VIII. Trabalho decente e crescimento econômico: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”.⁷¹

Através da redução do desemprego, combate ao trabalho infantil e o trabalho forçado, garantia de salários justos e condições de trabalho seguras.

IX. Inovação infraestrutura: “Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação”.⁷²

Este objetivo enfatiza a importância de construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. Buscando desenvolver infraestruturas modernas e sustentáveis, como estradas, pontes, sistemas de transporte, energia e comunicações. Além disso, visa promover a industrialização de maneira inclusiva, garantindo oportunidades econômicas para todos e evitando impactos negativos ao meio ambiente. A inovação desempenha um

⁶⁹ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁰ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷¹ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷² 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

papel fundamental, incentivando o desenvolvimento de tecnologias e práticas inovadoras que impulsionem o progresso sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

X. Redução das desigualdades: “Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles”.⁷³

Busca promover a igualdade de oportunidades, reduzir a disparidade de renda, garantir acesso aos serviços básicos para todos, combater a discriminação e exclusão social, e promover políticas que beneficiem os grupos mais vulneráveis da sociedade.

XI. Cidades e comunidades sustentáveis: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.⁷⁴

Aqui busca-se promover o planejamento urbano adequado, o acesso a serviços básicos, o transporte sustentável, a gestão eficiente dos recursos, a preservação de áreas verdes, a redução da poluição e a promoção da participação comunitária.

XII. Consumo e produção responsáveis: “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”.⁷⁵

Este objetivo busca promover o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir o desperdício, minimizar a geração de resíduos, promover a reciclagem e o uso de produtos ambientalmente responsáveis, além de fomentar práticas de consumo consciente.

XIII. Ação contra a mudança global do clima: “Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”.⁷⁶

Este objetivo busca reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover a adaptação às mudanças climáticas, fortalecer a resiliência dos sistemas naturais e humanos, e aumentar os investimentos em tecnologias limpas e sustentáveis.

⁷³ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁴ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁵ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁶ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

XIV. Vida na água: “Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável”.⁷⁷

Este objetivo busca proteger a vida marinha, combater a pesca ilegal e destrutiva, preservar os ecossistemas costeiros, reduzir a poluição marinha e promover uma gestão sustentável dos recursos aquáticos.

XV. Vida terrestre: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade”.⁷⁸

Este objetivo busca combater a desertificação, deter a degradação do solo, preservar as florestas, promover a gestão sustentável dos recursos naturais, conservar a biodiversidade e garantir a participação das comunidades na tomada de decisões relacionadas ao uso da terra.

XVI. Paz, justiça e instituições eficazes: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.⁷⁹

Este objetivo visa garantir o acesso à justiça para todos, promover o respeito aos direitos humanos, combater a corrupção, fortalecer instituições responsáveis, transparentes e inclusivas, e fomentar a participação cívica e política.

XVII. Parcerias e meios de implementação: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”.⁸⁰

Este princípio destaca a importância de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, através da mobilização dos recursos financeiros, promoção da transferência de tecnologia,

⁷⁷ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁸ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁷⁹ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

⁸⁰ 17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYw uX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

fortalecimento das capacidades institucionais, facilitação da cooperação entre países e envolvimento de múltiplos atores, incluindo governos, setores privados, sociedade civil e organismos internacionais, na busca de soluções conjuntas para os desafios globais.

2. MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

No Direito Ambiental, o bem jurídico tutelado (meio ambiente) tem natureza jurídica essencial, não somente para o bem-estar da geração atual, como também das futuras gerações, por esta razão, além de ser uma matéria que conta com uma vasta quantidade de normas, estas tendem pela rigidez.

Para José Rubens Morato e Ayala Leite Patryck de Araújo, na obra *Dano Ambiental*⁸¹, o direito fundamental ao meio ambiente detém uma dupla natureza jurídica, desta forma se apresenta como um direito subjetivo da personalidade e de caráter público, bem como um elemento fundamental de ordem objetiva, vejamos:

É um direito subjetivo da personalidade no sentido de ser possível a todos os indivíduos pleitear o direito de defesa contra atos lesivos ao meio ambiente, pois a sua preservação ecologicamente equilibrada é condição ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Esse direito de defesa subjetivo do meio ambiente, de caráter público, poderá ser exercido a título individual (art. 5.º, LXXIII, da Constituição em vigor, 1988), não relativamente a um interesse exclusivamente individual próprio, mas sim atinente a um interesse coletivo ou difuso ambiental. Rota, acentuando o caráter subjetivo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diz que este pertence a cada um dos seres humanos, sem que seu exercício coletivo condicione ao plano jurídico seus instrumentos de tutela. Trata-se de um direito subjetivo com perfil de solidariedade, isto é, não um perfil egoístico, mas, ao contrário, segundo Pureza, configura-se como um direito-função.⁸²

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)⁸³ instituiu um Capítulo especialmente ao Meio Ambiente (Capítulo VI – artigo 225) atribuindo autonomia ao Direito Ambiental, principalmente após o grande marco ambiental, que foi a Declaração da Conferência ocorrida em Estocolmo, fato este que inspirou tantos outros Estados a incluírem direitos ambientais em suas leis maiores, como foi o caso do Brasil:

Resultado das transformações ocorridas nas últimas décadas, em relação à proteção e à preservação ambiental, o constituinte brasileiro dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente. Podemos salientar que o patamar inicial dessa transformação jurídica, relacionada ao meio ambiente e à qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional e como preocupação de cada

⁸¹ ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. *Dano Ambiental*. Editora Forense: Grupo GEN, 2020.

⁸² ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. *Dano Ambiental*. Editora Forense: Grupo GEN, 2020.

⁸³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Estado, a partir da Declaração da Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. A evidência dessa transformação pode ser demonstrada pelo Princípio 1 da referida Declaração, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano. Esse princípio significou, do ponto de vista internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida. Além disso, firmou um comprometimento de todos a preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras. Como resultado desse reconhecimento internacional, o constituinte brasileiro estabeleceu que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (ARAÚJO, pág. 67. 2020).⁸⁴

Segundo o Doutrinador Marcelo Abelha Rodrigues, em sua Obra *Direito Ambiental*⁸⁵, publicada em 2022, para chegar à proteção ambiental que temos nos dias atuais, o Estado brasileiro passou por 3 fases/momentos de tutela jurídica ao meio ambiente, sendo elas:

I. Primeira Fase: A Tutela Econômica do Meio Ambiente.

Até meados do século XX, a proteção ambiental permaneceu em segundo plano, com foco principal no ganho econômico e na propriedade pessoal. Os componentes ambientais eram considerados bens com valor econômico e regidos por direitos de propriedade.

No entanto, para o autor, as proteções legais para esses bens indicavam uma consciência crescente de suas limitações e do potencial de esgotamento dos recursos naturais. Essa percepção demonstra uma preocupação com a proteção ambiental, mesmo que inicialmente voltada para fins utilitários.⁸⁶

II. Segunda Fase: A Tutela Sanitária do Meio Ambiente.

Nesta fase a proteção ambiental continuava sendo guiada por ideologias egoístas e antropocêntricas. Contudo, a legislação ambiental passou a focar na proteção da saúde humana e na qualidade de vida, ao invés de preocupações apenas econômicas. Isso reflete o reconhecimento de que o meio ambiente é insustentável e incapaz de absorver a poluição gerada pelas atividades humanas.⁸⁷

⁸⁴ ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Editora Forense: Grupo GEN, 2020.

⁸⁵ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. Editora Saraiva, 2022.

⁸⁶ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. Editora Saraiva, 2022.

⁸⁷ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. Editora Saraiva, 2022.

A proteção da saúde humana torna-se um exemplo importante dessa mudança, mostrando a necessidade de repensar a relação do homem com o meio em que vive, até mesmo para sua própria proteção.

Durante esse período, aproximadamente de 1950 a 1980, surgiram diversas leis como o Código Florestal, o Código de Caça, o Código de Mineração e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares.

Com a criação dessas leis, os legisladores passaram a demonstrar certa preocupação com a saúde, embora ainda houvesse uma influência econômica utilitária na proteção ambiental que persiste até os dias de hoje.

III. Terceira Fase: A Tutela Autônoma do Meio Ambiente e o Surgimento do Direito Ambiental.

O direito ambiental passou por uma grande mudança de paradigma desde a década de 1980. Nas fases anteriores, apesar da evolução, a principal preocupação sempre foi o ser humano. No entanto, agora o foco passou a ser o meio ambiente em si.

Criou-se então a Lei nº 6.938/1981⁸⁸, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que marcou esta nova fase. Antes dessa lei, a proteção ambiental era fragmentada e subordinada a outros direitos, como propriedade, vizinhança, entre outros.

No entanto, essa legislação introduziu uma abordagem mais abrangente, considerando o meio ambiente como um bem único e indivisível, digno de proteção autônoma.

Esta fase, como mencionado anteriormente, foi muito influenciada pelos movimentos internacionais, principalmente a Conferência de Estocolmo de 1972, bem como pela legislação ambiental dos Estados Unidos.⁸⁹

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu uma política abrangente, com princípios, diretrizes e instrumentos para o meio ambiente. Um dos principais aspectos foi a mudança de paradigma ético, colocando a proteção de todas as formas de vida no centro das preocupações, adotando uma visão biocêntrica.⁹⁰

⁸⁸ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

⁸⁹ RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. Editora Saraiva, 2022.

⁹⁰ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Além disso, a lei reconheceu a interdependência entre o ser humano e o ambiente. Considerando o meio ambiente como objeto autônomo de proteção jurídica, não sendo mais apenas um acessório para o benefício humano imediato.

Esta lei é considerada um marco brasileiro, pois foram estabelecidos conceitos gerais que serviram como base normativa para outras leis ambientais, em níveis nacional, estadual e municipal. A partir dela, criou-se uma verdadeira política ambiental, com diretrizes e objetivos claros.

Além disso, sendo um dos fatos mais importantes para o presente trabalho, foi a partir da criação desta lei que o Estado estabeleceu um sistema de proteção ambiental, abrangendo aspectos civis, administrativos e penais.

Logo após, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o Direito Ambiental recebeu o auxílio jurídico necessário para receber o reconhecimento como ciência autônoma.

Na Constituição Brasileira, encontram-se os princípios fundamentais do Direito Ambiental, estabelecidos com base no artigo 225⁹¹, em capítulo inteiramente dedicado à Tutela do Meio Ambiente, a seguir melhor especificados segundo os ilustres professores Frederico Amado (CERS) e Vanessa Ferrari (G7), através do livro Direito Ambiental, Caderno Sistematizado⁹²:

2.1. Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como um Direito Fundamental

Neste princípio todas as pessoas possuem o direito a um ambiente natural em equilíbrio.

Um ambiente natural em equilíbrio ecológico se refere a um ambiente não contaminado, com condições de saúde e qualidade de vida adequadas, proporcionando o essencial a todos que é a dignidade da pessoa humana.⁹³

2.2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

⁹² FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

⁹³ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

O desenvolvimento sustentável é caracterizado pela viabilidade econômica, adequação ambiental, justiça social e equidade cultural, sem qualquer forma de discriminação.

Consiste, principalmente, em conciliar o progresso das atividades econômicas com a preservação do meio ambiente.⁹⁴

2.3. Princípio da Solidariedade Intergeracional ou Responsabilidade entre as gerações

Neste princípio o fundamental é entender que as gerações (atuais e futuras) devem ter em mente que as ações feitas no mundo atualmente terão suas consequências conhecidas no futuro, portanto, é necessário cuidar para que uma geração não sofra pelos atos de outra.⁹⁵

2.4. Princípio da função socioambiental da propriedade

A legitimidade da propriedade é estabelecida mediante o cumprimento da função social e do bem-estar coletivo.

A função social da propriedade pode ser manifestada de duas maneiras, no contexto urbano e no contexto rural, podendo se expressar de forma positiva (obrigação de realizar ações) ou negativa (obrigação de evitar ações prejudiciais).⁹⁶

2.5. Princípio da Prevenção

Neste princípio o risco é conhecido, ou seja, sabe-se ou espera-se um resultado danoso para aquela conduta e por este motivo deve-se evitar, ou seja, prevenir para que não ocorra danos irreversíveis.⁹⁷

2.6. Princípio da Precaução

⁹⁴ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

⁹⁵ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

⁹⁶ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

⁹⁷ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

Já no princípio da precaução o risco é desconhecido, ou seja, é um possível dano em abstrato, pois não há estudos ou pesquisas que possam trazer certeza da consequência de determinada ação, contudo é necessário e de extrema importância a adoção de uma postura precavida, evitando intervir no meio ambiente em caso de dúvida.⁹⁸

2.7. Princípio do Poluidor-Pagador

Neste princípio tem-se como regra que, é necessário reparar economicamente as ações com potencial de degradar ou poluir o meio ambiente, ou seja, a legislação obriga ao causador do dano arcar com as despesas da reparação de suas ações, desta forma, o Poder Público e a coletividade não são afetados com a conduta danosa.

Contudo, não se deve interpretar tal princípio de forma equivocada, como “basta pagar e assim poderá realizar condutas ambientais ilícitas”, importante compreender que determinadas atividades com potencial de causar algum tipo de impacto ambiental devem ser evitadas, contudo, quando são inevitáveis, deverão ser reparadas.

Para compreender melhor, utiliza-se como exemplo a produção de algum tipo de material por determinada empresa, é inevitável a produção de gases pela indústria, contudo, a Empresa deverá arcar com custos para reparar tal poluição, como por exemplo investir em estações de tratamento e filtro de gases, diminuindo assim a poluição, porém tendo alguns gastos a mais, mas necessários.⁹⁹

2.8. Princípio do Usuário-Pagador

Este princípio decorre do princípio anterior. Os recursos naturais são patrimônio público e seu uso implica em uma remuneração advinda da sociedade, independentemente de haver ou não impacto ambiental.

Nesse contexto, o indivíduo estará realizando o pagamento pelo uso de recursos naturais limitados, mas não necessariamente pelo dano causado ao meio

⁹⁸ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

⁹⁹ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

ambiente, com isso a população provavelmente adotará uma conduta com intuito de reduzir ou evitar prejuízos futuros.¹⁰⁰

2.9. Princípio do Protetor-Recebedor

Este princípio reconhece e “parabeniza” aquele em age com intuito de preservar e proteger o meio ambiente, na forma de pagamento ou incentivos a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas.

Muitas vezes são proporcionados incentivos fiscais como forma de reconhecimento, como taxas menores para quem utilizar até determinado nível de água ou quantidade de energia elétrica, entre outros.¹⁰¹

2.10. Princípio da Ecoeficiência

Este princípio preza pelo atendimento das necessidades humanas, promovendo uma boa qualidade de vida, contudo, é necessário bens e serviços de qualidade e para isso é fundamental a competitividade, trazendo empresas e prestadores de serviços que se preocupam com o meio ambiente e essencialmente reduzam o impacto ambiental e o consumo de recursos naturais.

Desta forma, ficará no mercado aquele que promover, ao mesmo tempo, o melhor preço, qualidade e eficiência ecológica.¹⁰²

2.11. Princípio Democrático

Este princípio é subdividido em 3 categorias.

2.11.1. Princípio da Informação

Tem como condão principal a garantia de acesso a todos os cidadãos de informações públicas referentes a possíveis danos ambientais.

¹⁰⁰ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰¹ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰² FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

Desta forma, enquanto o Poder Público presta contas, a sociedade participa acompanhando as informações e opinando quando necessário.¹⁰³

2.11.2. Princípio da Participação Comunitária

Este princípio possui 3 espécies, são elas: administrativo, legislativo e judicial.

Na via Administrativa, haverá participação da população nas tomadas de decisões quando estas necessitem de audiência pública, nestes casos, o órgão público publica um edital convidando todos para participarem e opinarem caso queiram.

Outra modalidade administrativa também válida são as consultas públicas, podendo ser realizadas inclusive pela internet, onde todos podem acessar e opinar sobre o assunto.

Na via judicial há diversos instrumentos jurídicos a serem utilizados, como por exemplo o Mandado de Segurança, a Ação Popular, Ação Civil Pública, entre outros.

Enquanto isso, no Poder Legislativo as opções são Iniciativa Popular, Plebiscito e Referendo.¹⁰⁴

2.11.3. Princípio da Educação Ambiental

A partir da promulgação da Lei 9.795/1999, criou-se uma política pública de educação ambiental nacional, devendo ser ensinado em todos os níveis escolares, bem como fora da escola, com campanhas de conscientização.¹⁰⁵

2.12. Princípio da ubiquidade e Princípio da variável ambiental no processo decisório das políticas de desenvolvimento

O princípio da Ubiquidade tende a colocar o meio ambiente como assunto central e principal dentre as necessidades humanas, desta forma ao iniciar um empreendimento, ou qualquer outra atividade que envolva questões ecológicas, a

¹⁰³ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰⁴ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰⁵ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

avaliação ambiental deve ser a primeira coisa a ser feita, para em seguida, analisar todas as diversas outras questões burocráticas.¹⁰⁶

2.13. Princípio do Controle ou do Limite do Poluidor pelo Poder Público

Indica que o Estado tem o dever de supervisionar o responsável pela poluição por meio do processo de licenciamento ambiental, aplicação do poder fiscalizador ambiental e realização de auditorias ambientais, onde o projeto já está sendo executado e deve-se averiguar se o contrato está sendo cumprido.¹⁰⁷

2.14. Princípio da Cooperação

Neste princípio, entende-se que o dano ambiental atinge todo o território do Planeta Terra, portanto, deve-se unir esforços e o trabalho ser feito em conjunto.

Além também da cooperação entre os Poderes Internos do País.¹⁰⁸

2.15. Princípio do não retrocesso ou da vedação ao retrocesso

Por fim, este último princípio requer atitudes cada vez mais rígidas dos legisladores, desta forma, as leis e demais atos normativos não deverão retroceder ao regulamentar alguma questão ambiental, mas sim procurar cada vez mais endurecer as sanções e dificultar a prática de ilícitos ambientais.¹⁰⁹

¹⁰⁶ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰⁷ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰⁸ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

¹⁰⁹ FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

3. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS

Conforme a obra Direito Ambiental, de Fabiano de Melo¹¹⁰, a responsabilização ambiental tem como pressuposto tentar fazer com que o autor do ilícito ambiental realize, de alguma forma, a recuperação do meio ambiente, de acordo com a gravidade da ação ou omissão dele.

Desta forma, entende-se que ao recuperar um ambiente degradado, estaria compensando a atividade ilegal praticada.

A Legislação vai além, trazendo multas e diversas outras sanções além da recuperação do meio ambiente. A principal necessidade neste contexto é a demonstração entre o nexo de causalidade e a conduta do agente que gerou dano ao meio ambiente.

O agente poluidor será o encarregado pela reparação dos prejuízos ambientais. Conforme a legislação atual, poderá ser considerado agente poluidor tanto a pessoa física quanto a jurídica, de direito público ou privado. Os prejuízos ambientais referem-se a qualquer alteração desfavorável das características do ambiente.

A responsabilidade pelo dano ambiental tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil¹¹¹ do ano de 1988, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.¹¹²

(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.)

A responsabilidade pelo dano ambiental se subdivide em três áreas, administrativa, penal e civil e há dois tipos de poluidores a serem responsabilizados, o poluidor direto que é aquele que pratica a ação ilegal diretamente, e o indireto que

¹¹⁰ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

é aquele que de alguma forma auxilia para que a ação ilegal aconteça ou então não toma qualquer atitude para se fazer cessar a ação.¹¹³

A seguir veremos cada uma das áreas.

3.1. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental

A responsabilidade civil ambiental é um mecanismo utilizado pelo Direito para preservar o meio ambiente. Quando ocorre um dano ambiental, é necessário realizar uma compensação adequada. Trata-se então de uma medida adotada pelo sistema legal para reparar danos ao meio ambiente.

Em nossa estrutura, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, sendo necessário apenas comprovar a existência do dano e do nexo de causalidade para caracterizá-la.

Daniela Adamek¹¹⁴ ensina em sua obra *Direito Ambiental*, que existem duas teorias aplicadas para a responsabilização na esfera civil:

I. Teoria do Risco Integral: De acordo com essa teoria, há a obrigação de indenizar mesmo nos eventos de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima.¹¹⁵

II. Teoria do Risco Criado ou Risco Proveito: Segundo essa teoria, é possível excluir ou diminuir a obrigação de indenizar nos episódios de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima¹¹⁶

No sistema brasileiro, o direito ambiental estabelece que o responsável pelo dano deverá repará-lo de forma objetiva, com base na teoria do risco integral. Essa teoria se fundamenta na ideia de que quem causou, direta ou indiretamente, o dano é obrigado a repará-lo, necessitando apenas comprovar a ação ou omissão, o dano e o nexo causal.

O dano ambiental pode ser dividido em dano pessoal (moral ou material) e dano ecológico (também conhecido como dano à natureza).

Assim, a partir de uma mesma ação (evento ambiental), podem surgir diferentes formas de responsabilização individual ou coletiva.

¹¹³ MELO, Fabiano. *Direito Ambiental*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹¹⁴ ADAMECK, Daniela. *Direito ambiental*. 3ª Edição. Brasília: Editora CPIURIS, 2022.

¹¹⁵ ADAMECK, Daniela. *Direito ambiental*. 3ª Edição. Brasília: Editora CPIURIS, 2022.

¹¹⁶ ADAMECK, Daniela. *Direito ambiental*. 3ª Edição. Brasília: Editora CPIURIS, 2022.

Outro ponto importante a ser considerado é que a responsabilidade jurídica ambiental está ligada ao bem em si, ou seja, é uma obrigação *propter rem*, ou seja, aquele que adquire o bem, mesmo sem ter causado o dano ambiental, assume a responsabilidade de repará-lo.

A jurisprudência dos tribunais superiores são pacíficas ao afirmarem sobre a reparação ao dano, vejamos:

Tema 999 da Repercussão Geral do STF: A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.¹¹⁷

Tema Repetitivo 681 do STJ: A responsabilidade por dano ambiental é OBJETIVA, informada pela teoria do RISCO INTEGRAL. Não são admitidas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima.¹¹⁸

Deste modo, como o assunto já é pacificado, tem sido adotado em todo o território brasileiro. Assim, ao adquirir imóveis, sejam eles rurais ou urbanos, o comprador assume o risco de passivos ambientais e pode ser responsabilizado a qualquer momento.

E quanto à responsabilização do Estado por danos ambientais?

Em regra, ela será objetiva, conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal¹¹⁹. Entretanto, há exceção, quando o dano for causado devido à omissão do poder público no exercício do poder de polícia, a responsabilização poderá ser subjetiva, esta exceção tem amparo ao enunciado (tese 8) do Superior Tribunal de Justiça:

¹¹⁷ Tema 999 da Repercussão Geral do STF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=999>>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹¹⁸ Tema Repetitivo 681 do STJ. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=681#:~:text=A%20responsabilidade%20por%20dano%20ambiental,excludentes%20de%20responsabilidade%20civil%20para>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Tese 8: “*Em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado.*”¹²⁰

No que diz respeito à compensação nos casos de condenação por responsabilidade civil, observa-se que os prejuízos ambientais podem ser sanados por meio de reparação ambiental natural (restauração do local degradado), compensação ambiental (quando a restauração ambiental natural não for viável, por meio da recuperação de uma área análoga) ou por meio de compensação financeira (quando nem a reparação ambiental natural nem a compensação ambiental forem possíveis).

3.2. Responsabilidade Penal pelo Dano Ambiental

Para Fabiano de Melo¹²¹, em Direito Ambiental, o Direito Penal vem a ser a última *ratio* do ordenamento jurídico, não sendo diferente no direito ambiental, ou seja, a lei penal será utilizada quando não houver uma forma tão eficaz para punir a lesão ou ameaça a lesão do bem jurídico tutelado (meio ambiente).

Juntamente com a proteção constitucional, o legislador, para dar mais segurança para o direito ambiental, editou a Lei de nº 9.605/1998¹²², que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Na responsabilidade penal o sujeito será responsabilizado na medida de sua culpabilidade. É o que relata o artigo 2º da referida lei:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, **na medida da sua culpabilidade**, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.¹²³

¹²⁰ Tese 8 do STJ. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2730%27.tit.#:~:text=8\)%20Em%20mat%C3%A9ria%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,o%20agravamento%20do%20dano%20causado.](https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2730%27.tit.#:~:text=8)%20Em%20mat%C3%A9ria%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,o%20agravamento%20do%20dano%20causado.)>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

¹²¹ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹²² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹²³ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Aqui, pode-se ver, portanto, que o sujeito ativo será todo aquele que concorrer para a prática do crime, sendo ele o agente direto (que pratica a ação) ou indireto (que sabe da conduta criminosa e não impede que aconteça).

Contudo, é importante levar em consideração o elemento subjetivo presente no Direito Penal, definido pelo Código Penal¹²⁴:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.¹²⁵

Deste modo, deve-se observar a intenção do agente quando do cometimento do ilícito penal para que não ocorra possíveis erros de difícil reparação.

Há ainda outra temática que permeia o assunto, seria capaz a incidência do princípio da insignificância em matérias penais ambientais?

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que sim, apenas em casos em que se há uma ínfima lesão ao meio ambiente, devendo ficar claramente demonstrado no caso concreto, como podemos observar no caso abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. VENDER, EXPOR A VENDA, EXPORTAR OU ADQUIRIR, GUARDAR, TER EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAR OU TRANSPORTAR OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor

¹²⁴ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹²⁵ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie.

3. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécies tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.¹²⁶

(AgRg no HC 519.696/SC, rei. Min. Jorge Mussi, 5a Turma, julgado em 21-11-2019, DJe 28-11-2019)

Na jurisprudência acima, trata-se de um caso de crime ambiental relacionado à venda, exposição à venda, exportação, aquisição, guarda, manutenção em cativeiro ou depósito, utilização ou transporte de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como de produtos e objetos oriundos desses animais, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

No caso em questão, o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro quatro pássaros da fauna silvestre, de espécies específicas.

O Tribunal entendeu que estavam presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, que é uma causa excludente de tipicidade material do crime.

A aplicação do princípio da insignificância é admitida pela doutrina e jurisprudência como uma forma de garantir a intervenção mínima do Direito Penal, ou seja, de evitar a punição de condutas que, apesar de formalmente se enquadrarem na descrição do tipo penal, não apresentam relevância social ou jurídica significativa.

Para reconhecer a aplicação desse princípio, é necessário examinar certos requisitos objetivos e subjetivos. Entre eles, está o reduzido valor do bem jurídico tutelado, ou seja, a lesão causada pelo crime deve ser irrelevante.

¹²⁶ AgRg no HC 519.696/SC, rei. Min. Jorge Mussi, 5a Turma, julgado em 21-11-2019, DJe 28-11-2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860011361>>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

Além disso, é preciso considerar as circunstâncias do fato, a ausência de periculosidade do agente, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e as consequências jurídicas e sociais do crime.¹²⁷

Nesse caso específico, o tribunal considerou que os requisitos foram preenchidos, pois a lesão causada pela manutenção de quatro pássaros em cativeiro não afetava de maneira expressiva o equilíbrio ecológico.

Além disso, o comportamento do agravante era minimamente ofensivo, não havendo periculosidade, e a lesão jurídica causada era inexpressiva.

Deste modo, o tribunal decidiu que era aplicável o princípio da insignificância, confirmando a não tipicidade material do crime ambiental.

Portanto, há sim possibilidade em se alegar o princípio da insignificância em matéria penal ambiental, contudo, a lesão deverá ser mínima.

3.2.1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

A Lei nº 9.605/98¹²⁸, em seu artigo 3º, menciona sobre a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas em caso de infrações ambientais, fato este já conhecido, contudo, seu parágrafo único determina que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física, podendo, portanto, ambas serem responsabilizadas penalmente, como autores, coautores ou partícipes do crime.

Para isso há alguns requisitos explicados por Fabiano de Melo¹²⁹, são eles:

I. O crime deverá ter sido praticado por decisão do representante legal, contratual ou do órgão colegiado da pessoa jurídica.¹³⁰ E;

II. A Decisão deverá ter tido como intuito o benefício pessoal da pessoa jurídica.

Atualmente, não há necessidade de haver uma responsabilização penal, ou seja, uma denúncia, contra ambas (pessoa jurídica e física), de forma simultânea.¹³¹ Poderá ocorrer em processos distintos, cada qual com suas próprias defesas.

Podendo no fim, uma ou outra ser considerada inocente de tal acusação.

¹²⁷ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹²⁸ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹²⁹ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹³⁰ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹³¹ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

A maior polêmica encontrada neste caso ocorre quando a pessoa jurídica é de direito público, pois, em teoria, o que é realizado pelo representante da pessoa jurídica de direito público seriam as vontades da própria população, tendo em vista que todos são representados pelas pessoas que escolheram (votaram) e chegaram ao poder.

Desta forma, torna-se difícil a responsabilização da pessoa jurídica de direito público, pois entende-se que o povo sofreria duas vezes pelo mesmo fato, pois, além de ter seu bem jurídico violado, pagará pela sanção advinda da violação.

3.3. Responsabilidade Administrativa pelo Dano Ambiental

A esfera administrativa é basicamente o início de todo o processo ambiental, a partir do momento em que se tem conhecimento do ilícito ambiental, abre-se um processo administrativo com o intuito de apurar o que de fato aconteceu ali e quais as sanções deverão ser aplicadas.

Em regra, a entidade política instituirá suas próprias legislações e atos normativos ambientais, exercendo assim o poder de polícia, para garantir que suas regras sejam devidamente aplicadas e seguidas.

A Lei Federal que institui as infrações administrativas é a Lei de Crimes ambientais, sob o nº 9.605/98¹³², contudo, a promulgação desta lei não influencia de forma rígida os estados e municípios, pois estes poderão também regulamentar suas próprias leis, desde que iguais ou com infrações mais duras, pois não poderá haver uma norma estadual ou municipal mais branda que a federal, principalmente levando em consideração que o objetivo principal é a proteção ao meio ambiente.

No âmbito administrativo, diferente da esfera civil e assim como o penal, entende-se que a responsabilização é subjetiva, pois, ao aplicar a sanção ao infrator é necessário a observação dos requisitos previstos na teoria da culpabilidade, são eles:

I. A imputabilidade: Artigo 26 do Código Penal¹³³

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

¹³² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹³³ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.¹³⁴

II. Potencial consciência da ilicitude: Artigo 21 do Código Penal¹³⁵

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.¹³⁶

III. Exigibilidade de conduta diversa: Neste caso será analisado se o agente possuía alguma opção diferente daquela que ele realizou, ou seja, ele (agente) poderia ter evitado ou deixado de realizar tal conduta, pelo fato de ter uma possibilidade diversa.

Conforme a Lei de nº 9.605/1998¹³⁷, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, a autoridade competente observará alguns pontos para imposição e gradação da penalidade, conforme podemos observar:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.¹³⁸

Desta forma, ao analisar a gravidade do fato, os antecedentes do infrator em matéria ambiental e a sua situação econômica atual, a autoridade competente poderá aplicar as seguintes sanções punitivas:

¹³⁴ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹³⁵ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹³⁶ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹³⁷ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹³⁸ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.¹³⁹

Contudo, importante salientar que para que tais sanções sejam aplicadas é necessário a abertura de um Processo Administrativo, onde será realizado um “estudo” sobre o caso, para verificar qual a sanção correta a ser aplicada e também para dar oportunidade ao acusado de defender-se.

¹³⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

A Lei nº 9.605/1998¹⁴⁰, ao tratar sobre as infrações administrativas ambientais, também dispõe sobre as autoridades competentes para realizar a lavratura do auto de infração, bem como para instaurar o processo administrativo, sendo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.¹⁴¹

Segundo Fabiano de Melo¹⁴², os profissionais que podem lavrar o auto de infração ambiental no Brasil incluem:

Agentes de fiscalização ambiental: São os servidores públicos que têm a atribuição de fiscalizar o cumprimento das leis e normas ambientais. Podem ser agentes de órgãos ambientais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos municipais de meio ambiente.¹⁴³

Policiais ambientais: Em alguns estados brasileiros, há corpos de polícia especializados na proteção do meio ambiente, como a Polícia Militar Ambiental. Esses policiais têm o poder de lavrar autos de infração ambiental quando identificam violações à legislação.¹⁴⁴

Outros profissionais designados: Em certos casos, a legislação pode permitir que outros profissionais sejam designados para lavrar autos de infração ambiental. Isso pode incluir técnicos ambientais, fiscais de posturas municipais ou outros agentes públicos com competência específica, dependerá das leis ou atos de cada local.¹⁴⁵

¹⁴⁰ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁴² MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹⁴³ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹⁴⁴ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

¹⁴⁵ MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

Para auxiliar no entendimento a página oficial do governo (gov.br) publicou um artigo¹⁴⁶ detalhado sobre o trabalho do IBAMA em nosso país, no texto abaixo eles explicam sobre a competência para lavratura do auto de infração:

O Ibama é competente para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo de apuração da infração na esfera federal, conforme a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605¹⁴⁷, de 12 de fevereiro de 1998. No entanto, para garantir a ampla defesa do meio ambiente, a competência de fiscalização ambiental é compartilhada com os demais entes da federação: estados, municípios e distrito federal, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama).

Para delimitar o exercício da competência comum de fiscalização e garantir maior proteção ambiental, a Lei Complementar no 140, de 8 de dezembro de 2011, definiu que ações administrativas competem a cada ente. O auto de infração pode ser lavrado por agentes de órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, devidamente capacitados e designados para essa função.¹⁴⁸

Desta forma, como já mencionado, após a correta lavratura do auto de infração, ocorre a abertura do processo administrativo. É através dele que será analisado se o agente acusado realmente responderá pelo fato.

Na esfera administrativa a defesa não precisa ser necessariamente realizada por um advogado, o próprio acusado poderá realizá-la, tendo assim o contraditório e a ampla defesa assegurados.

Nos processos administrativos ambientais há também a incidência da prescrição, que em cinco anos, contudo, como toda regra tem uma exceção, neste caso não é diferente, caso o fato for considerado crime, ou seja, ser abarcado pela esfera penal, o prazo prescricional será aquele previsto na legislação penal.

Outra possibilidade é a prescrição intercorrente, ela ocorre em três anos e é necessário que durante esse período o processo fique paralisado, pendente de despacho ou julgamento,

¹⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. O que é fiscalização Ambiental?. **Gov.br**, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#o-que-->>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁴⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. O que é fiscalização Ambiental?. **Gov.br**, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#o-que-->>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

Iniciado o processo administrativo, deverá seguir algumas regras quanto a prazos, estipuladas no artigo 71, da Lei nº 9.605/98¹⁴⁹, sendo eles:

I. Prazo de vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração. Neste caso, o prazo será contado a partir do momento que o infrator tiver ciência da autuação.¹⁵⁰

II. Prazo de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração. O prazo aqui será contado a partir da lavratura do Auto de infração, independentemente do infrator ter apresentado defesa ou impugnação.¹⁵¹

III. Prazo de vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória.¹⁵²

IV. Prazo de cinco dias para o pagamento da multa (estipulada na decisão condenatória), contados a partir do recebimento da notificação.¹⁵³

Neste momento que ocorre as maiores dificuldades encontradas no sistema administrativo. Pois, os prazos nem sempre são observados e muitas vezes durante todo esse processo administrativo, os proprietários dos bens que foram apreendidos durante a autuação acabam tendo seus bens lesados, por causa de deterioração ou até mesmo destruição.

Como a autuação administrativa é a primeira medida a ser tomada, é nesse momento em que as autoridades deveriam ter o máximo de cuidado para que não houvesse nenhuma injustiça a ser praticada em desfavor do suposto infrator.

Muitas vezes, principalmente em cidades do interior, a população não consegue compreender toda a legislação do país. Ora, se até os juristas precisam estudar durante anos e permanecer nos estudos mesmo após a finalização de sua graduação, devido as mudanças legislativas, como pedir que o homem médio naturalmente saiba de todas as condutas ilegais, e mais, em determinados casos, como poderá o trabalhador, que ao longo de sua vida juntou dinheiro, juntamente com sua família, as vezes realizou empréstimos, tudo isso para conseguir comprar um

¹⁴⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵³ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

maquinário e poder realizar serviços a terceiros, como poderá este trabalhador compreender que determinado local é irregular?

Em um julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Desembargadora Daniele Maranhão Costa, utilizou este entendimento para justificar sua decisão, vejamos:

Na hipótese, diante dos fatos apresentados, não se afigura razoável presumir do terceiro proprietário o conhecimento prévio de qualquer irregularidade diante de todos os documentos apresentados no sentido da licitude das atividades desenvolvidas quais sejam, pareceres técnicos do órgão municipal competente, licença prévia, de instalação e de operação, além de suas respectivas renovações. Sobretudo em se tratando de irregularidade superveniente somente no que diz respeito à não renovação de uma das licenças, qual seja, a de instalação, deve ser feita a distinção e consideração, para o caso, da boa-fé do terceiro-proprietário e da ausência de culpabilidade em vista dos fatos analisados. 5. Valendo-se de interpretação sistemática das disposições da Lei nº 9.605/98¹⁵⁴ e das normas correlatas, bem como do exame da gravidade dos fatos, sem prejuízo da orientação no sentido da máxima eficácia das normas de proteção ambiental, as peculiaridades do caso concreto indicam o acerto da sentença ao determinar a restituição dos veículos, afigurando-se razoável que os bens sejam mantidos com os respectivos proprietários, como depositários, até julgamento final do procedimento administrativo pertinente. 6. Apelação do IBAMA e remessa necessária a que se nega provimento.¹⁵⁵

Essa jurisprudência trata de um caso em que um terceiro, proprietário de veículo, foi envolvido em uma infração ambiental. Diante dos fatos apresentados, a Desembargadora concluiu que não seria razoável presumir que o terceiro proprietário tivesse conhecimento prévio de qualquer irregularidade.

Ela levou em consideração os documentos apresentados pelo terceiro, proprietário, como pareceres técnicos do órgão municipal competente, licenças prévia, de instalação e de operação, além de suas respectivas renovações.

Com base nesses documentos, a atividade desenvolvida pelo terceiro proprietário aparentava ser lícita. No entanto, foi identificada uma irregularidade superveniente relacionada à não renovação de uma das licenças, especificamente a de instalação.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵⁵ TRF-1 - AC: 10003747220174013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1663070718>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

Diante dessa situação, a Desembargadora destacou a importância de fazer uma distinção e considerar a boa-fé do terceiro proprietário, bem como a ausência de culpabilidade diante dos fatos analisados.

Ao interpretar de forma sistemática as disposições da Lei nº 9.605/98¹⁵⁶ e outras normas ambientais relacionadas, a Desembargadora considerou as peculiaridades do caso concreto e a gravidade dos fatos.

Apesar da orientação geral de máxima eficácia das normas de proteção ambiental, no caso em questão, ela entendeu que a sentença estava correta ao determinar a restituição dos veículos ao terceiro proprietário.

Foi considerado razoável que os bens fossem mantidos com seus respectivos proprietários, atuando como depositários, até o julgamento final do procedimento administrativo pertinente.

Dessa forma, a apelação apresentada pelo IBAMA foi desprovida, ou seja, a sentença que determinou a restituição dos veículos ao terceiro proprietário foi mantida.

De igual modo, ao analisar um caso concreto, o Juiz Federal de Itaituba, Pará, compreendeu que ao manter o veículo apreendido, enquanto perdurar o Processo administrativo, este poderia sofrer danos irreparáveis, fazendo com que os supostos infratores tivessem grandes perdas econômicas, como podemos verificar abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. SEQUESTRO DE BENS. AUTORIZAÇÃO DE USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PELA POLÍCIA FEDERAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. RESTITUIÇÃO DA POSSE AO PROPRIETÁRIO, MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que indeferiu o pedido de restituição, à impetrante, do veículo Toyota Hilux SW4, objeto de sequestro nos autos de medida cautelar criminal, e autorizou a utilização desse bem pela Polícia Federal.

2. Restituição de bens apreendidos no curso de inquérito policial ou ação penal está condicionada ao preenchimento simultâneo de três requisitos: comprovação cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

3. No caso em análise, afigura-se relevante a argumentação da impetrante no sentido de que a autorização de uso do bem em comento pela Polícia Federal poderá resultar, **na prática, na danificação do veículo, em prejuízo da própria futura reparação do dano ambiental investigado.**

¹⁵⁶ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

4. Sobre o tema, já decidiu esta Corte Regional que, em que pese a possibilidade de perdimento do veículo em favor da União no caso de uma eventual condenação da apelante, o acondicionamento em depósito da Polícia Federal, sujeito às intempéries, ou o seu uso pela Polícia Federal em serviço, por tempo indeterminado, constituem fatores que provocarão mais rápida depreciação do bem (ACR 1002821-83.2019.4.01.3700, rel. des. Ney Bello, Terceira Turma, PJe 18/12/2020).

5. A jurisprudência deste Tribunal também tem acentuado que, na ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória, mesmo se mostrando legítima a apreensão de bens para fazer frente a eventuais danos sofridos pelo Estado, ou mesmo para evitar o proveito pelo indivíduo do resultado de sua conduta ilícita, de regra, deve-se, em prestígio ao direito de propriedade, deferir a posse do bem ao proprietário, na condição de fiel depositário do juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado de eventual condenação (MS 1017729-90.2019.4.01.0000, Segunda Seção, rel. des. Ney Bello, PJe de 3/8/2020, entre outros).

6. Uma vez comprovada nos autos a condição da impetrante de proprietária do veículo HILUX SW4, bem assim o desinteresse desse bem para a investigação, deve ser confirmado o que decidido em sede liminar, de modo a autorizar a pretendida restituição da posse à impetrante, mantida, todavia, a restrição imposta à respectiva transferência.

7. Ordem de segurança parcialmente concedida, com a confirmação do que decidido em sede liminar, para, conferindo efeito suspensivo ao recurso de apelação já interposto na origem, determinar a restituição da posse, à impetrante, do veículo HILUX SW4, PLACA QCC4432, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, com as consequências legais daí resultantes, mantida a restrição originariamente imposta à respectiva transferência, até que decidida a apelação ou que nova decisão seja tomada pelo relator da causa no âmbito desse recurso (apelação).

(PROCESSO: 1045201-95.2021.4.01.0000 - PROCESSO REFERÊNCIA: 1000979-55.2021.4.01.3908 - CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - IMPETRANTE: MARLENE KUSS PIOVEZAN - Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA LENZI - MT13287-A, PEDRO HENRIQUE GONCALVES - MT11999-A IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE ITAITUBA, UNIÃO FEDERAL)

Essa jurisprudência diz respeito a um mandado de segurança criminal relacionado a um crime ambiental. O Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba/PA havia indeferido o pedido de restituição do veículo à impetrante e autorizado sua utilização pela Polícia Federal.

O tribunal estabeleceu que a restituição de bens apreendidos durante inquérito policial ou ação penal está condicionada ao preenchimento de três requisitos simultâneos: comprovação cabal da propriedade, desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses previstas no art. 91, inciso II, do Código Penal.

No caso em análise, a impetrante argumentou que a autorização de uso do veículo pela Polícia Federal poderia resultar em danos ao veículo, prejudicando a futura reparação do dano ambiental investigado.

O Tribunal destacou precedentes que ressaltam a possibilidade de depreciação mais rápida do bem quando este é mantido em depósito sujeito às intempéries ou utilizado pela Polícia Federal em serviço por tempo indeterminado.

Também enfatizou que, na ausência de trânsito em julgado de sentença condenatória, em geral, em respeito ao direito de propriedade, deve-se deferir a posse do bem ao proprietário como fiel depositário até o trânsito em julgado de eventual condenação.

Assim, uma vez comprovada a condição da impetrante como proprietária do veículo e o desinteresse do bem para a investigação, o tribunal decidiu confirmar a decisão liminar e autorizar a restituição da posse à impetrante.

No entanto, foi mantida a restrição à transferência do veículo até que seja decidida a apelação ou que nova decisão seja tomada no âmbito desse recurso.

Portanto, a ordem de segurança foi parcialmente concedida, confirmando a decisão liminar e determinando a restituição da posse do veículo à impetrante mediante a assinatura de termo de fiel depositário, com as consequências legais daí resultantes.

A restrição à transferência do veículo foi mantida até a decisão da apelação ou nova decisão do relator.

Portanto, podemos observar que, conforme o caso concreto, há possibilidade em considerar a boa-fé do agente levando também em consideração a possibilidade de depreciação ou perdimento do veículo.

Ocorre que, a administração não realiza essa verificação durante o processo administrativo, ficando o suposto infrator condicionado a entrar com pedido no sistema judiciário, para que, desta forma, tenha uma justa análise conforme seu caso.

Como podemos ver no caso abaixo, onde havia um contrato de locação de veículo para outrem, onde o locatário utilizou o objeto locado para cometer ilícitos ambientais.

Desta forma, como o proprietário do veículo poderia saber de tal fato? E mesmo assim teve seu veículo apreendido, ficando impossibilitado de trabalhar e/ou alugar o veículo para outro, situações estas que lhe davam rentabilidade financeira, utilizada para sustento próprio e de sua família.

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA.
AUSÊNCIA DE LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DO**

VEÍCULO. DESIGNAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TESES 1.036 e 1.043). BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO (CPC, ART. 1.022). INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão é autoexplicativo:

4. Já decidiu esta Corte que, de acordo com essa nova posição do STJ, a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente. Firmou-se o entendimento de que a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (REsp 1814944/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, DJe 24/02/2021) (AC 0001377-42.2009.4.01.4101, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6T, PJe 27/04/2022).

5. Consoante o auto de infração lavrado pelo IBAMA, foram apreendidos um trator CTB e um trator de esteira da parte autora em razão de explorar produto de origem florestal, 1.268,85 metros cúbicos de madeira, sem licença válida da autoridade competente. Houve a apreensão da madeira serrada e dos veículos que transportavam a carga.

6. A motivação do IBAMA para a apreensão é impedir a continuidade do ilícito ambiental e evitar maiores danos ao meio ambiente, à luz do art. 47, § 1º, do Decreto n. 6.514/2008, verbis: As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

7. De acordo com o IBAMA, sequer há testemunhas registradas nem firmas reconhecidas em cartório, impedindo, assim, o conhecimento da data em que foi produzido, obstando até mesmo que se presuma assinado pelo locatário nele indicado. Deve-se chamar atenção acerca do forte potencial dos bens para serem utilizados no cometimento de infrações ambientais e de sua utilização reiterada no transporte irregular de madeira ilegalmente extraída.

8. Não obstante isso, as provas carreadas aos autos não permitem concluir pela má-fé do autor, que, aparentemente, apenas locava seu veículo a terceiro (contrato e declarações) e não possui antecedentes de infrações ambientais. Na prática rural, é comum, inclusive, locação de equipamentos agrícolas de forma verbal, sem nenhum documento escrito, razão pela qual não se mostra exigível reconhecimento de firma ou registro em cartório do contrato apresentado. Ao autor cabia confiar na idoneidade do contratante, visto que a boa-fé é presumida, além do que a locação de equipamentos não demanda, ordinariamente, aferição prévia da regularidade do local e da atividade em que eles serão utilizados. Assim, não se mostra razoável manter a apreensão do equipamento nem a aplicação da pena de perdimento do equipamento, que, em muitos casos, é o único meio de sustento, em razão de conduta de terceiro (contratante).

9. A propriedade de bem móvel, como no caso (trator), geralmente se adquire pela tradição, dispensando registro específico e numeração própria. Assim, diante do contrato de prestação de serviços e das declarações apresentadas, não havendo mais ninguém que reclame a propriedade sobre os bens apreendidos, impõe-se admitir que o autor é o seu proprietário.

2. No acórdão embargado, entendeu-se que, diante do contrato de prestação de serviços e das declarações apresentadas, não havendo mais ninguém que reclame a propriedade sobre os bens apreendidos, impõe-se admitir que o autor é o seu proprietário.

3. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (STJ, AIRESP n. 1323599 2012.01.00600-7, relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe: 22/11/2019).

4. Se o embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados às instâncias superiores.

5. Art. 1.025 do CPC: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 6. Negado provimento aos embargos de declaração.

(TRF-1 - EDAC: 00002413020154013606, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/08/2022 PAG PJe 31/08/2022 PAG)¹⁵⁷

Essa jurisprudência trata de um caso de infração ambiental relacionada ao transporte irregular de madeira, no qual foi apreendido um veículo utilizado para esse fim.

O órgão ambiental responsável pela fiscalização aplicou a medida de apreensão do veículo com o objetivo de evitar a continuidade da infração e prevenir novas ocorrências.

No entanto, o proprietário do veículo alegou boa-fé, argumentando que apenas locava seu veículo a terceiros e não possuía conhecimento da irregularidade.

Apresentou um contrato de locação e declarações para comprovar essa condição. Além disso, o proprietário não possuía antecedentes de infrações ambientais.

O Tribunal entendeu que as provas apresentadas não indicavam má-fé por parte do proprietário e que ele poderia confiar na idoneidade do contratante, uma vez que a boa-fé é presumida.

Também considerou que a locação de equipamentos agrícolas, como tratores, muitas vezes ocorre de forma verbal, sem documentos escritos. Portanto, seria irrazoável manter a apreensão do veículo e aplicar a pena de perdimento do equipamento, que poderia representar o único meio de sustento do proprietário.

¹⁵⁷ TRF-1 - EDAC: 00002413020154013606, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/08/2022 PAG PJe 31/08/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1663063952>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

O tribunal também destacou que a propriedade de um bem móvel, como um trator, geralmente é adquirida por meio da tradição (entrega física), dispensando registro específico. Considerando o contrato de prestação de serviços e as declarações apresentadas, e não havendo contestação de propriedade por terceiros, o tribunal admitiu que o autor do recurso era o proprietário do veículo.

E este não é o único caso parecido com esta história narrada, temos inúmeros acontecimentos parecidos que trazem grandes prejuízos aqueles que agiram de boa-fé e de algum modo foram lesados.

Podemos observar nos seguintes julgados uma repetição da justificativa para devolução do bem ao proprietário, vejamos:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO CAUTELAR DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA PARA DESENVOLVIMENTO DE PSICULTURA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERCEIRO PROPRIETÁRIO DOS BENS. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. As disposições presentes na Lei nº 9.605/98¹⁵⁸ e em seus atos regulamentares devem ser interpretadas de modo a se assegurar máxima eficácia às medidas administrativas voltadas à prevenção e à recuperação ambiental, sem que isso implique, necessariamente, em uma autorização expressa à vulneração de outros direitos constitucionalmente assegurados.
2. Hipótese em que a autuação, o embargo e a apreensão dos bens (Termo de Apreensão e Depósito nº 793215/E) de propriedade de terceiro contratado pela empreendedora atuada, se deram por possível irregularidade na extração de argila, realizada em área de preservação permanente a pretexto da instalação de tanques para desenvolvimento de atividade de psicultura semi-intensiva. Consta, ainda, nos autos, inclusive no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental de nº 18/2016, que o empreendimento se encontrava, ao menos num primeiro momento, devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá SEMMA).
3. O princípio da solidariedade, disposto no art. 2º da Lei nº 9.605/98¹⁵⁹, dispõe que mesmo quem teve mínima participação na prática de infrações ambientais ou ao menos deixou de evitá-las, quando deveria ou poderia fazer, deverá responder solidariamente pelas penas cominadas. Por outro lado, em contrapartida, referido dispositivo indica expressamente como critério da responsabilidade solidária a proporcionalidade entre as sanções a serem aplicadas e a culpabilidade do imputado, considerando, nesta, algum nível de conhecimento da ilicitude da conduta em que se concorre. Nesse sentido: AC 00098972320114014100, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 28/04/2016; AC 0000794-43.2007.4.01.3902, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 11/03/2013, pag 314.; STJ - AgRg no AREsp

¹⁵⁸ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

nº 454.667 RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2016, publicado no DJe em 16/11/2015.

4. Na hipótese, diante dos fatos apresentados, não se afigura razoável presumir do terceiro proprietário o conhecimento prévio de qualquer irregularidade diante de todos os documentos apresentados no sentido da licitude das atividades desenvolvidas quais sejam, pareceres técnicos do órgão municipal competente, licença prévia, de instalação e de operação, além de suas respectivas renovações. Sobretudo em se tratando de irregularidade superveniente somente no que diz respeito à não renovação de uma das licenças, qual seja, a de instalação, deve ser feita a distinção e consideração, para o caso, da boa-fé do terceiro-proprietário e da ausência de culpabilidade em vista dos fatos analisados.

5. Valendo-se de interpretação sistemática das disposições da Lei nº 9.605/98¹⁶⁰ e das normas correlatas, bem como do exame da gravidade dos fatos, sem prejuízo da orientação no sentido da máxima eficácia das normas de proteção ambiental, as peculiaridades do caso concreto indicam o acerto da sentença ao determinar a restituição dos veículos, afigurando-se razoável que os bens sejam mantidos com os respectivos proprietários, como depositários, até julgamento final do procedimento administrativo pertinente.

6. Apelação do IBAMA e remessa necessária a que se nega provimento.

7. Honorários advocatícios majorados de 8% (oito por cento) para 10% (dez por cento) sobre a verba arbitrada na origem, considerando o disposto no art. 85 § 11, do CPC.

(TRF-1 - AC: 10003747220174013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG)¹⁶¹

Essa jurisprudência trata de um caso envolvendo apreensão cautelar de veículos em decorrência de uma infração ambiental relacionada à extração de argila para o desenvolvimento de piscicultura em área de preservação permanente.

O proprietário dos bens apreendidos é um terceiro que foi contratado pela empreendedora autuada.

A decisão ressalta que as disposições da Lei nº 9.605/98¹⁶² e seus atos regulamentares devem ser interpretadas de maneira a garantir a máxima eficácia das medidas administrativas voltadas para a prevenção e recuperação ambiental, sem que isso implique em autorização para violar outros direitos constitucionalmente protegidos.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁶¹ TRF-1 - AC: 10003747220174013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1663070718>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

¹⁶² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

No caso em questão, a autuação, o embargo e a apreensão dos bens ocorreram devido a uma possível irregularidade na extração de argila em área de preservação permanente para a instalação de tanques de piscicultura semi-intensiva.

No entanto, consta nos autos que o empreendimento estava inicialmente licenciado pelo órgão ambiental municipal.

O tribunal destaca o princípio da solidariedade estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.605/98¹⁶³, que estabelece que mesmo aqueles que tenham uma participação mínima ou que deixaram de evitar infrações ambientais, quando deveriam ou poderiam fazê-lo, devem responder solidariamente pelas penalidades.

No entanto, o dispositivo também prevê a necessidade de proporcionalidade entre as sanções aplicadas e a culpabilidade do infrator.

Nesse sentido, a decisão considera que, diante dos fatos apresentados, não é razoável presumir que o terceiro proprietário tinha conhecimento prévio de qualquer irregularidade. Foram apresentados documentos que indicavam a licitude das atividades, como pareceres técnicos do órgão municipal, licenças prévias, de instalação e de operação, e suas respectivas renovações.

A única irregularidade identificada dizia respeito à não renovação de uma das licenças, a de instalação.

Assim, levando em conta uma interpretação sistemática das normas ambientais, a gravidade dos fatos e as peculiaridades do caso, a sentença determinou a restituição dos veículos aos seus respectivos proprietários, mantendo-os como depositários até o julgamento final do procedimento administrativo pertinente.

Em resumo, essa jurisprudência conclui que a apreensão cautelar de veículos em casos de infrações ambientais deve considerar a presunção de boa-fé do terceiro proprietário dos bens, desde que não haja evidências de sua participação direta na infração. A decisão destaca a importância de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar sanções e determinar a restituição dos bens.

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO.

¹⁶³ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998¹⁶⁴, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes.

2. No caso, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AC: 10000277320164013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/04/2021 PAG PJe 22/04/2021 PAG)¹⁶⁵

Essa jurisprudência diz respeito a um caso administrativo envolvendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, onde o IBAMA aplicou uma multa e apreendeu um veículo que pertencia a um terceiro e estava sendo utilizado para o transporte de madeira.

De acordo com o artigo 25, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998¹⁶⁶, o veículo de terceiro só pode ser apreendido quando for utilizado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita, ou seja, quando estiver diretamente ligado à infração ambiental.

No caso em análise, o tribunal considerou que havia uma presunção de boa-fé por parte do proprietário do veículo, uma vez que ele estava envolvido em uma atividade genérica de transporte de cargas, e não especificamente relacionada à infração ambiental em questão.

Diante dessas considerações, o tribunal decidiu que o veículo deveria ser restituído ao seu proprietário. Assim, a apelação interposta pelo IBAMA fora desprovida, o que significa que a decisão que determinou a restituição do veículo ao proprietário foi mantida pelo tribunal.

Em resumo, essa jurisprudência reforça a ideia de que a apreensão de um veículo pertencente a terceiro somente é justificada quando o veículo é utilizado exclusivamente para a prática da infração ambiental. No caso em análise, a

¹⁶⁴ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁶⁵ TRF-1 - AC: 10000277320164013901, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/04/2021 PAG PJe 22/04/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1831048616>>. Acesso em 14 de junho de 2023.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

presunção de boa-fé do proprietário e a falta de envolvimento direto do veículo na infração levaram à decisão de restituição do veículo ao seu proprietário.

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998¹⁶⁷, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes.

2. No caso, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AC: 10000227520164013505, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/04/2021 PAG PJe 28/04/2021 PAG)

Assim como a jurisprudência anterior, essa jurisprudência trata de um caso administrativo envolvendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, onde o IBAMA aplicou uma multa e apreendeu um veículo que era utilizado para o transporte de madeira, sendo um bem de terceiro.

O tribunal decidiu que, de acordo com o artigo 25, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998¹⁶⁸, o veículo de terceiro só pode ser apreendido quando é utilizado exclusivamente para a prática da atividade ilícita.

Neste caso, o proprietário do veículo foi contratado para prestar serviços de transporte de cargas em geral, não estando exclusivamente relacionado à atividade ilícita.

Portanto, o tribunal presumiu a boa-fé do proprietário do veículo que realiza a atividade genérica de transporte de cargas, ou seja, entendeu que o proprietário não concorreu para a infração ambiental e agiu de acordo com as atividades legais do transporte de carga em geral.

Em consequência, a apelação interposta pelo IBAMA foi desprovida e o tribunal manteve a decisão que determinou a restituição do veículo ao seu proprietário.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Essa decisão foi baseada na presunção de boa-fé do proprietário e na interpretação de que a apreensão do veículo só é possível quando fica comprovado o seu uso exclusivo para a prática da atividade ilícita.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MADEIRA PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998¹⁶⁹, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes.

2. No caso, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo que desempenha a atividade genérica de transporte de cargas.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1 - AMS: 10007079720164013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/04/2021 PAG PJe 28/04/2021 PAG)¹⁷⁰

Assim como nas demais jurisprudências, neste caso em questão, o IBAMA aplicou uma multa e apreendeu um veículo utilizado no transporte de madeira que pertencia a um terceiro, de boa-fé.

O tribunal entendeu que, de acordo com o artigo 25, parágrafo 4º, da Lei 9.605/1998¹⁷¹, o veículo de terceiro somente pode ser apreendido se for utilizado exclusivamente para a prática da atividade ilícita.

No entanto, no caso analisado, o proprietário do veículo foi contratado para prestar serviços de transporte de carga em geral, o que indica uma atividade lícita e não relacionada diretamente à infração ambiental.

Diante disso, o tribunal presumiu a boa-fé do proprietário do veículo, uma vez que ele estava desempenhando uma atividade genérica de transporte de cargas e não concorreu para o ilícito ambiental.

Portanto, a restituição do veículo ao proprietário foi considerada possível.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁷⁰ TRF-1 - AMS: 10007079720164013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 20/04/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/04/2021 PAG PJe 28/04/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1281189128>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

¹⁷¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

Assim, a apelação interposta pelo IBAMA fora desprovida, ou seja, o tribunal manteve a decisão que determinou a restituição do veículo ao proprietário, reforçando a presunção de boa-fé do proprietário e ressaltando que a apreensão do veículo só é cabível quando houver a comprovação de seu uso exclusivo para a prática da atividade ilícita.

No mesmo sentido, perfilam alguns entendimentos do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, conforme podemos observar:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – LOCAÇÃO DE MÁQUINÁRIOS – ATIVIDADE GARIMPEIRA EM ÁREA AUTORIZADA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APREENSÃO – RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO – POSSIBILIDADE – BOA-FÉ DEMONSTRADA – NÃO CONCORRÊNCIA PARA O ILÍCITO – NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO – DESPROVIMENTO. Demonstrado, pelo proprietário, que os maquinários apreendidos, pela prática de infração ambiental, foram locados para a atividade garimpeira, em área devidamente autorizada, mostra-se correta a decisão que os restituiu, porque **agiu de boa-fé e não concorreu para o ilícito.**

(TJ-MT 10008083920228110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/05/2022)¹⁷²

Essa jurisprudência trata de um agravo de instrumento em uma ação de procedimento ordinário relacionada à locação de máquinas para a atividade garimpeira em uma área autorizada. Os maquinários foram apreendidos devido à prática de infração ambiental e o proprietário dos equipamentos buscou a restituição dos mesmos via judicial.

O tribunal entendeu que a decisão que determinou a restituição dos maquinários ao proprietário foi correta. Isso porque o proprietário conseguiu demonstrar que os equipamentos foram locados para a atividade garimpeira em uma área devidamente autorizada. Além disso, ficou evidente que o proprietário agiu de boa-fé e não concorreu para a prática do ilícito ambiental.

Assim, o tribunal concluiu que a restituição dos maquinários ao proprietário era possível, uma vez que este não teve participação direta em infração ambiental e demonstrou ter agido de acordo com a legalidade ao alugar os equipamentos para a atividade garimpeira em uma área autorizada.

¹⁷² TJ-MT 10008083920228110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/05/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1516688789>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDENTE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRATORES APREENDIDOS EM CONTEXTO DE CRIME AMBIENTAL – ALEGADA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – COLIMADA RESTITUIÇÃO – CABIMENTO – INEQUÍVOCA PROPRIEDADE DOS BENS – REQUERENTE, EM PRINCÍPIO, ALHEIO AO FATO – NÃO VERIFICADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA AS INVESTIGAÇÕES – JUÍZO DE RAZOABILIDADE – FIEL DEPOSITÁRIO – RECURSO PROVIDO. Comprovada a propriedade do bem apreendido, não mais se lorigando interesse à investigação na retenção e **sendo o requerente, em princípio e em tese, terceiro de boa-fé**, a restituição da coisa, mediante termo de fiel depositário, é medida que se impõe, nos moldes do art. 118 do Código de Processo Penal, mormente porque a regra posta no art. 25, § 4º, da Lei Ambiental não é absoluta e, pois, a necessidade do confisco deve, sempre e sempre, ser aferida à luz de um juízo de razoabilidade. (Ap 171673/2016, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 03/04/2017)
(TJ-MT - APL: 00011252320168110046 171673/2016, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2017)¹⁷³

Essa jurisprudência diz respeito a um recurso de apelação criminal relacionado ao indeferimento de um pedido de restituição de tratores que foram apreendidos em um contexto de crime ambiental. A decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

No caso em questão, o requerente alegou ser proprietário dos tratores e solicitou a restituição dos bens, alegando ser um terceiro de boa-fé. O tribunal concluiu que a propriedade dos tratores foi comprovada de forma inequívoca. Além disso, não foi verificada a imprescindibilidade dos bens para as investigações em andamento.

Diante desses fatos, o tribunal entendeu que, uma vez comprovada a propriedade do bem e não havendo interesse na sua retenção para fins de investigação, a restituição dos tratores ao requerente, mediante termo de fiel depositário, era uma medida que se impunha. Essa decisão foi embasada no artigo 118 do Código de Processo Penal.

O tribunal ressaltou que a regra estabelecida no artigo 25, da Lei Ambiental não é absoluta, ou seja, não se aplica de forma automática em todos os casos. A

¹⁷³ TJ-MT - APL: 00011252320168110046 171673/2016, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/03/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/446137379>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

necessidade de confisco dos bens deve ser avaliada sempre com base em um juízo de razoabilidade.

Dessa forma, o recurso de apelação foi provido, ou seja, a decisão que indeferiu o pedido de restituição dos tratores foi revertida, e determinou-se a restituição dos bens ao requerente, com a designação de um fiel depositário para mantê-los sob guarda e responsabilidade.

REEXAME NECESSÁRIO COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – MAQUINÁRIO APREENDIDO EM AUTUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL – PREVISÃO LEGAL – SUPÉRVENIENTE DEMONSTRAÇÃO DA LOCAÇÃO – BEM DE TERCEIRO – LIBERAÇÃO – BOA FÉ – RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA. Na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação da participação do apelado (proprietário dos veículos) para o evento, o que permite concluir pela ocorrência de desvio de finalidade por excesso de poder da autoridade impetrada, ao apreender veículo de terceiro que, comprovadamente, agiu com boa-fé, consoante se extrai dos contratos de locação. Ainda que o artigo 25 da Lei n. 9.605/98¹⁷⁴ autorize a apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, para adotar a medida contra bens de terceiros, faz-se necessário demonstrar que os proprietários ou prepostos dos referidos bens detinham conhecimento da prática de algum ilícito.

(TJ-MT 00005378720168110087 MT, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/08/2020)¹⁷⁵

A jurisprudência acima trata-se de um caso específico de reexame necessário com recurso de apelação cível relacionado a um mandado de segurança envolvendo a apreensão de um maquinário pelo órgão ambiental estadual.

A decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

No caso em questão, o maquinário foi apreendido durante uma autuação do órgão ambiental. O tribunal concluiu que não havia nenhuma prova de que o proprietário do maquinário (o apelado) tivesse participado do evento que motivou a apreensão. Essa falta de participação do proprietário levou à conclusão de que houve desvio de finalidade por excesso de poder por parte da autoridade que realizou a apreensão.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

¹⁷⁵ TJ-MT 00005378720168110087 MT, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/08/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1534908497>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

O tribunal considerou que, para apreender bens de terceiros, era necessário demonstrar que os proprietários desses bens tinham conhecimento da prática de algum ilícito.

Mesmo que a Lei nº 9.605/98¹⁷⁶, no artigo 25, autorize a apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental, o tribunal entendeu que essa medida só poderia ser adotada contra bens de terceiros se houvesse comprovação de conhecimento do ilícito por parte do proprietário.

Assim, o recurso de apelação interposto pelo órgão ambiental foi desprovido, mantendo-se a sentença que ratificou a liberação do maquinário apreendido.

O tribunal concluiu que o apelado agiu de boa-fé, conforme comprovado pelos contratos de locação apresentados nos autos.

Portanto, este deveria ser um tópico a ser levado em consideração durante as criações de novas leis ou atos normativos, pois, é necessário sim que se tenha sanções para aqueles que praticam atos ilícitos contra o meio ambiente, principalmente pelo fato de que, como já debatido neste trabalho, as gerações futuras dependem da geração atual para encontrarem um mundo com oportunidade e garantia de bem-estar e uma vida digna.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

CONCLUSÃO

Diante da evolução histórica e das discussões globais sobre a preservação do meio ambiente, é evidente que a conscientização ambiental e a implementação de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade se tornaram cada vez mais importantes. A realização de conferências internacionais, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, a ECO-92 no Rio de Janeiro, a Rio+10 e a Rio+20, demonstraram o compromisso dos países em buscar um desenvolvimento sustentável.

No Brasil, como devidamente explorado, a Lei nº 6.938/1981¹⁷⁷ marcou o início das ações de conservação ambiental, estabelecendo definições e diretrizes para o meio ambiente.

Diante dessas conclusões, é evidente que a proteção ambiental é um tema globalmente reconhecido e que o Brasil adotou as medidas necessárias para garantir a preservação do meio ambiente e a responsabilização daqueles que causam danos.

No entanto, é fundamental que a sociedade como um todo se engaje nessas questões e trabalhe em conjunto para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos na Agenda 2030. Somente assim haverá uma possibilidade de um futuro melhor para as gerações presentes e futuras, com um ambiente saudável e equilibrado.

Importante ressaltar também que, a partir da leitura e análise do trabalho, pode-se concluir que mesmo o Meio Ambiente sendo um direito coletivo e difuso, devendo ser preservado e cuidado acima de tudo, há casos em que deve ser analisada toda a história e desenvoltura de cada caso concreto.

Levando em consideração o problema central deste trabalho, que é a falha no sistema administrativo, é necessário, portanto, seguindo os princípios estabelecidos desde 1972, investir na capacitação e no fortalecimento das instituições responsáveis pela gestão ambiental, garantindo recursos adequados, infraestrutura e pessoal qualificado. Isso permitirá que essas instituições desempenhem suas funções de forma mais eficiente e eficaz.

Bem como, desenvolver e implementar legislação e regulamentações ambientais claras, abrangentes e atualizadas. Isso inclui a definição de padrões

¹⁷⁷ BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

ambientais, procedimentos claros para avaliação de impacto ambiental e a criação de mecanismos de fiscalização e aplicação da lei para garantir o cumprimento das normas ambientais.

Promover a participação ativa da sociedade civil no processo de tomada de decisões ambientais. Isso pode ser feito por meio da realização de consultas públicas, audiências e envolvimento de ONGs e grupos comunitários na formulação e implementação de políticas e projetos ambientais.

Garantir o acesso público às informações relacionadas ao meio ambiente, incluindo dados sobre qualidade do ar, água, solo e outros aspectos ambientais relevantes. Isso permitirá que os cidadãos estejam informados e possam participar ativamente na proteção e melhoria do meio ambiente.

Estabelecer mecanismos eficazes de cooperação e coordenação entre os diferentes níveis de governo (nacional, estadual e municipal) para garantir uma abordagem integrada e harmonizada na gestão ambiental. Isso evita sobreposições, lacunas e conflitos de competência.

Além de desenvolver e implementar incentivos econômicos e financeiros para estimular práticas ambientalmente sustentáveis. Isso pode incluir subsídios, incentivos fiscais, programas de financiamento e parcerias público-privadas para promover investimentos em tecnologias limpas e práticas de conservação.

E por fim, e muito importante, a implementação efetiva dessas soluções requer o comprometimento político, recursos adequados e a participação ativa de todos os atores envolvidos, incluindo governos, setor privado, sociedade civil e comunidades locais.

REFERÊNCIAS

17 Objetivos para transformar o nosso mundo. **Pisco de Luz**, 2018. Disponível em: <https://www.piscodeluz.org/desenvolvimento-sustentavel?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmKW4Na_Yr47zi2FitkL3kjRLMDGHI5flz5ee0dIVYwuX3Ulaawd32hoCJtwQAvD_BwE>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

ADAMECK, Daniela. Direito ambiental. 3ª Edição. Brasília: Editora CPIURIS, 2022.

ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. Dano Ambiental. Editora Forense: Grupo GEN, 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%A2ncia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

ECO-92. Declaração do Rio sobre o meio ambiente e desenvolvimento. **Gov.br**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

FERRARI, Frederico Amado/Vanessa. Direito Ambiental. Cadernos Sistematizados, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio P. Licenciamento ambiental. Editora Saraiva, 2019.

GARCIA, Leonardo de Medeiros Garcia e THOMÉ, Romeu. Direito ambiental. 9ª Edição. SALVADOR: Editora JusPODIVM, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. O que é fiscalização Ambiental?. **Gov.br**, 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-protecao-ambiental/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#o-que-->>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

MELO, Fabiano. Direito Ambiental. 2ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 8ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RODRIGUES, Marcelo A. Direito ambiental. Editora Saraiva, 2022.

TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. Editora Saraiva, 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. Tipos de pesquisa em administração. 1990.